

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO
GPATRIAS - Grupos Especializados na Proteção do Patrimônio
Público e no Combate à Improbidade Administrativa

CONSIDERANDO ser DEVER do Ministério Público fiscalizar as ações da gestão pública municipal zelando pelo correto emprego do dinheiro público, protegendo e acompanhando para que tudo transcorra dentro da legalidade, bem como, termos observado diversas ações pelo Ministério Público em outros municípios do Estado do Paraná no mesmo sentido que denunciemos agora. Executando ações para proteger o dinheiro e o patrimônio público. Conforme farto material junto a página do MPPR, sendo algumas matérias destas, juntadas nesta denúncia como Anexo 1.

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi, ter revogado o já consolidado Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia, criado por meio da Lei 2.473/2013 em data de 29 de julho de 2013, onde todos os incentivos e concessões destinadas as empresas eram realizados até então com prévia avaliação, por meio de processo licitatório na modalidade de concorrência e todo o rito correto, atendendo a todos os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que em ato contínuo e premeditado, em data de 28 de outubro de 2021 a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi solicitando regime de urgência, criou o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – Geração de Emprego e Renda de Clevelândia, por meio da Lei 2.753/2021 (Anexo 2) ; Sendo este programa, cópia “*ipisis litteris*” da Lei que criou o PRODETEC – Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão (Anexo 3), exceto apenas pelas supressões no texto das expressões que previam a realização de processo licitatório desta lei do Prodetec de Francisco Beltrão que foi copiada, especificamente, retirando todos os termos “mediante processo licitatório”, com claro objetivo de burlar qualquer processo licitatório, concorrência, publicidade e dos demais princípios básicos da administração pública, bem como, realizar o direcionamento de acordo com seu exclusivo interesse;

CONSIDERANDO que em data de 28 de outubro de 2021 em ato subsequente a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi instituiu o Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho por meio da Lei 2.754/2021, vindo a nomear na sequência por meio de Decreto os seus membros, exclusivamente com seus cargos comissionados, correligionários políticos e cúmplices deste ato de improbidade administrativa materializado na “Ata n. 02/2021” onde tal conselho não mensurou os valores a serem despendidos pelo município, nem deixou claro o número de empregos gerados, deixando claro que o único objetivo era de direcionar os bens públicos em grave prejuízo ao erário para a referida empresa. (Anexo 4)

CONSIDERANDO que em data de 03 de dezembro de 2021 por meio da Lei Municipal 2.757/2021, a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi fez a doação de forma direta e direcionada, sem qualquer avaliação prévia, publicidade, ou

processo de licitação, em favor da empresa Canello Equipamentos Agrícolas Ltda (CNPJ n. 09.260.435/0001-40), justificando estar agindo nos termos da Lei Municipal 2.753/2021 inicialmente aprovada em 28 de outubro de 2021 (Anexo 5);

CONSIDERANDO que para apreciação do Legislativo Municipal da Lei Municipal Lei 2.753/2021 e da Lei Municipal 2.754/2021 pugnou a Prefeita Municipal Sra. Rafaela Losi pelo regime de urgência em sua justificativa (Anexo 6) alegando ser necessário este rito, pelo tramite junto a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, do Governo do Estado do Paraná, com relação ao projeto do barracão (E-Protocolo 17.155.227-3). Todavia, observamos que tal justificativa é improcedente, levando o Legislativo ao erro, visto não haver qualquer movimentação ou transito do processo citado junto ao órgão de Estado no período que compreende 18/05/2021 até 16/02/2022, conforme observado no extrato do transito e movimentos 16 e 17 do processo apresentado no Anexo 7;

CONSIDERANDO ainda, que tudo indica, e agrava tal circunstância, os indícios sinalizam que se trata de processo junto a agencia estadual “SEDU - Paraná Cidade” onde o barracão a ser construído pelo município será realizado com recursos via financiamento, onde o município de Clevelândia assumirá uma dívida e doará o bem a empresa CANELLO. O que configura um completo absurdo, os clevelandenses pagarem um barracão financiado em 20 anos, para a atual gestão municipal doar a uma empresa privada em 24 meses, conforme a Lei de doação direcionada já mencionada de número 2.757/2021;

CONSIDERANDO ainda que não houve pela gestão municipal, qualquer cuidado com o bem público, ou procedimento de “Avaliação Prévia” chama a atenção o absurdo da total desproporcionalidade dos incentivos direcionados para a empresa Canello Equipamentos Agrícolas Ltda, onde inicialmente por meio da Lei 2.757/2021 a gestão municipal realizou a doação direta da totalidade dos imóveis objeto das matrículas 14.214 e 14.215 perfazendo uma vasta área de 111.250,00m² (cento e onze mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) o que representa a uma área equivalente a 11 (onze) campos de futebol, ou seja, 4,6 Alqueires de terra (Matrículas dos imóveis - Anexo 8), onde em uma avaliação de mercado atual onde temos 3.000 sacas de sojas por alqueire, totaliza uma avaliação de 13.791 sacas de soja ao preço atualmente praticado por saca de R\$185,00/saca, somente em área de terra, destinou-se de forma direcionada o incentivo de R\$2.551.335,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e cinco Reais) e não só isto, soma-se ainda, mais 01 (um) barracão em alvenaria, medindo 2.026,00m² (dois mil e vinte e seis metros quadrados) em uma avaliação estimada de mais R\$1.873.294,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro Reais e vinte centavos), conforme Edital de Tomada de Preços 003/2022. Somando-se ainda, na primeira etapa ao imóvel doado (R\$2.551.335,00) e ao barracão (R\$1.873.294,20), mais a terraplenagem do imóvel realizada por máquinas da Prefeitura Municipal e terceirizados contratadas, que já estão a mais de 120 (cento e vinte) dias trabalhando na área, a um custo mínimo estimado em R\$738.520,32 (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), desta forma perfazendo até o momento, o montante de R\$5.163.149,52, conforme especificado.:

DOAÇÃO DIRETA PELA GESTÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)
Área de 111.250,00m ²	2.551.335,00
Barracão em alvenaria de 2.026m ²	1.873.294,20
Terraplenagem	738.520,32
TOTAL DA PRIMEIRA DOAÇÃO	R\$5.163.149,52

Totalizando o montante desproporcional e incompatível de R\$5.163.149,52 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) pela contrapartida, conforme observado na Lei 2.757/2021 da geração de 35 (trinta e cinco) empregos pela empresa Canello Equipamentos Agrícolas e seu grupo econômico. Portanto, ao custo unitário de R\$147.518,56 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) por emprego gerado!

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi, solicitar para ainda, estender de forma direcionada na mesma Lei e ao seu bel prazer, a previsão ainda da doação de mais 8.000m² (oito mil metros quadrados) de barracão para empresa Canello Equipamentos Agrícolas Ltda (CNPJ n. 09.260.435/0001-40), usando como subterfúgio a possibilidade de geração de mais 80 (oitenta) empregos por ela ou pelo seu grupo econômico, o que estimamos com base nos valores por metro quadrado conforme Edital de Tomada de Preços 003/2022 (R\$1.873.294,20 / 2.0226m² = ao custo de R\$924,63/m². Portanto, 8.000m² x R\$924,63 = Totalizando ainda, mais R\$7.397.015,59 (sete milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinze reais e cinquenta e nove centavos);

DOAÇÃO DIRETA PELA GESTÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)
Barracão em alvenaria de 8.000m ²	R\$7.397.015,59
TOTAL DA SEGUNDA DOAÇÃO	R\$7.397.015,59

CONSIDERANDO a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi, portanto, direcionar sem avaliação prévia e o devido processo licitatório na modalidade de concorrência, doar o montante de mais de R\$12.560.165,11 (doze milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e sessenta e cinco Reais e onze centavos) por Lei Direta, ferindo aos princípios que norteia a gestão pública, quanto a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO ainda a desproporcionalidade absurda onde a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi, compromete e beneficia uma empresa em R\$12.560.165,11 (doze milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e sessenta e cinco Reais e onze centavos) com recursos do erário municipal, sendo que o orçamento de ICMS Global de recebimento do municípios de Clevelândia é estimado em R\$17.794.693,00 (dezessete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e três Reais) conforme extrato de orçamento de ICMS Global da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (Anexo 9), ou seja, 70% (setenta por cento) da receita total de ICMS do ano de 2022! Ou seja, quase o dobro de recursos que o município deve investir em saúde (15%) e educação (25%) dos recursos de ICMS para o ano de 2022! OU SEJA, NÃO VEMOS INTERESSE PUBLICO ALGUM NESTA DOAÇÃO DIRECIONADA! A NÃO SER O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PUBLICO!

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi ainda, em benefício direto da empresa donatária reduziu de 5 (cinco) anos, para apenas 2 (dois) anos, ou seja, apenas 24 meses a assinatura de escritura publica de doação para empresa Canello Equipamentos Agrícolas em evidente privilégio a esta, e grave prejuízo ao erário do município de Clevelândia;

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi ainda, em benefício direto da empresa donatária Canello Equipamentos Agrícolas, ter incluído no texto que não somente esta, mais os empregos gerados **pelo seu grupo econômico poderá contar para totalização dos 35 empregos. Ficando portanto, sendo permitido que não só a donatária, mais seu grupo econômico**, somem empregos para atingir o número total, sabendo que desta forma, permitiu que estes sejam gerados fora do município de Clevelândia, usando deste artifício conceitual para enganar a opinião pública e comprometer os poucos recursos públicos de forma ilegal neste verdadeiro engodo.

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi ainda, em benefício direto da empresa donatária Canello Equipamentos Agrícolas na sua própria Lei de doação direta sob número 2.757/2021 para gerar apenas 35 empregos, pasmem! mais ela mesma descumpra a própria Lei de Incentivos que criou sob número 2.753/2021 que prevê em seu Art. 2º a oferta inicial de no mínimo 80 (oitenta) empregos em casos excepcionais e no Art. 5º para doação de imóveis onde a geração de empregos deverá ser de pelo menos 80 (oitenta) empregos até o final do primeiro ano de operação.

CONSIDERANDO a farta jurisprudência quanto ao tema em que se oferta esta denúncia, motivando a ação civil publica e o pedido de improbidade administrativa, com bloqueio de bens, danos morais coletivos e devido ressarcimento aos cofres públicos, estando plenamente materializado a ação premeditada e a conduta dolosa da gestora publica do município, Sra. Rafaela Losi;

CONSIDERANDO que as informações publicadas pela gestão municipal manipulam as informações, alegando a geração de 100 (cem) empregos diretos, todavia na Lei observamos que os compromissos até então tratam apenas de 35 (trinta e cinco) empregos. Mais o mais grave de tudo, é que em nenhum momento foi mencionado em nenhuma matéria para a população quais são os custos dos incentivos direcionados pela Prefeita Rafaela Losi para esta empresa única empresa (Canello Equipamentos Agrícolas – Panter) visto não ter sido realizado também a avaliação prévia necessária e prevista em Lei.

CONSIDERANDO que temos conhecimento de que diversas outras empresas buscaram apoio e protocolaram junto ao município pedido de incentivos para se instalar no município mais não foram atendidas, mesmo ofertando número maiores de empregos a um custo de incentivos muito menor para o município de clevelândia, mais nem puderam se quer concorrer a estes, visto o direcionamento dos incentivos a uma única empresa (Canello Equipamentos Agrícolas - Panter), sendo que desta forma, não se teve qualquer concorrência, pois não se teve processo licitatório, ferindo a isonomia, publicidade, moralidade e impessoalidade.

CONSIDERANDO não ser contra a geração de empregos e aos incentivos a empresas. Apenas que isto deve ser feito estritamente dentro dos princípios que norteiam a gestão pública e verificando que estes, estão completamente ausentes na conduta dolosa da Prefeita Rafaela Losi que tem agido usando tal narrativa de geração de empregos para beneficiar uma única empresa com incentivos desproporcionais, onde vemos indícios ocultos que motivam tal conduta da então Prefeita municipal;

CONSIDERANDO portanto, a Prefeita Municipal de Clevelândia, Sra. Rafaela Losi, ter agido em sua conduta de forma premeditada e dolosa, contínua e premeditada, em prejuízo grave do erário municipal e em favor e privilégio de uma empresa privada de seu relacionamento, onde deixou seus rastros materializados e documentalmente comprovados incorrendo em improbidade e danos morais coletivos, com as condutas e ações citadas.: 1) revogando uma Lei Municipal consolidada que tratava do tramite anteriormente com avaliação, publicidade e por Licitação; 2) Criando nova Lei em regime de urgência, sem que de fato o fosse; 3) A nova Lei é copia de Lei de outro município, onde apenas foi excluída do texto original apenas a previsão do processo licitatório, ferindo a isonomia, transparência e a concorrência, realizando o direcionamento a seu bel prazer; 4) aprovou uma Lei de doação direcionada que diverge da Lei de Incentivos por ela mesma criada; 5) Usou como alibi justificativa incorreta para levar o Poder Legislativo a atender o regime de urgência na aprovação; 6) Não realizou avaliação prévia; 7) Direcionou a doação por meio de Lei direta; 8) O volume doado ser incompatível com os empregos gerados; 9) Falta de publicidade e transparência no processo e nas publicações levadas a comunidade, onde é escondido os elevados custos financeiros que o município assumiu; 10) Os recursos públicos comprometidos correspondem a praticamente a 70% de toda a arrecadação de ICMS do município de Clevelândia, sendo absurdamente desproporcional resultando em enriquecimento ilícito de parte da empresa beneficiada e em detrimento dos bens e recursos públicos; 11) Reduziu o prazo de doação para apenas 24 (vinte e quatro) meses para que fosse realizada a lavratura da escritura de doação em grave prejuízo ao Erário Municipal e benefício direto a empresa donatária, para que ela mesma pudesse assinar tal escritura de doação dentro de seu mandato.

Diante deste contexto e provas, trazemos esta DENÚNCIA FUNDAMENTADA E REQUEREMOS O INGRESSO DE AÇÃO CIVIL PUBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PUBLICO E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR COM IMEDIATO AFASTAMENTO DA PREFEITA RAFAELA LOSI E A REVOGAÇÃO DE TODO O PROCESSO DE DOACÃO DESTES BENS PÚBLICOS, COM POSTERIOR TRANSITO DE AÇÃO COM PERDA DE MANDATO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA. BEM COMO, COM O BLOQUEIO IMEDIATO DE SEUS BENS E DE TODOS OS BENS DOS ENVOLVIDOS PARA REPARAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL E AS DEVIDAS MULTAS E PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS.

DENUNCIANTE

ANEXO I

Ações do Ministério Público (MPPR) - Doação Direta. Improbidade Administrativa. Bloqueio de Bens. Afastamento do Prefeito. Perda de Mandato. Anulação de doação do bem público. Danos morais coletivos.

Usamos armazenamento de cookies e estatísticas para melhor desempenho do site. Caso não concorde, altere as configurações do seu navegador. Entenda melhor (<http://www.parana.pr.gov.br/Pagina/Informacoes-sobre-Cookies>). ✕

Patrimônio Público

19/08/2021

Gepatria emite recomendação para que prefeito de Londrina retire da Câmara projeto de lei que autoriza doação de terreno a uma empresa privada

O Ministério Público do Paraná, por meio do núcleo de Londrina, no Norte-Central do estado, Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) emitiu recomendação administrativa para que o prefeito retire da pauta da Câmara de Vereadores um projeto de lei de iniciativa do Executivo que autoriza a doação de uma área pública municipal a uma empresa privada.

O Projeto de Lei 7/2021 prevê a doação a uma empresa específica, sem licitação, de um terreno avaliado em aproximadamente R\$ 3,7 milhões, localizado no Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra. Para o MPPR, “a doação de área de imóvel por dispensa de licitação, consoante consta no Projeto de Lei nº 7/2021, descumpra o entendimento da Súmula nº 1, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que exige a transferência de bem público a particular pela concessão de direito real de uso, por meio da correspondente modalidade licitatória de concorrência”. O texto também recebeu parecer jurídico contrário da assessoria da Câmara Municipal.

Veto – Tendo em vista a flagrante irregularidade, o Gepatria emitiu a recomendação para a retirada do projeto. Na hipótese de eventual aprovação deste pela Casa Legislativa, o MPPR recomenda que o texto seja vetado pelo prefeito. O documento é dirigido também aos vereadores de Londrina, para que promovam a retirada de pauta do PL e seu consequente arquivamento, ou, caso haja sua tramitação, que não seja aprovado.

O Gepatria adverte que o eventual não acolhimento da recomendação, com a consequente aprovação e sanção do projeto, “poderá sujeitar as autoridades administrativas à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e viola os princípios que regem a Administração Pública”.

Informações para a imprensa
Assessoria de Comunicação
comunicacao@mppr.mp.br
(41) 3250-4264

Usamos armazenamento de cookies e estatísticas para melhor desempenho do site. Caso não concorde, altere as configurações do seu navegador. Entenda melhor (<http://www.parana.pr.gov.br/Pagina/Informacoes-sobre-Cookies>). ✕

Comunicação



(<https://comunicacao.mppr.mp.br/>)

Institucional
16/09/2014

15/09/2014 - IBIPORÃ - Justiça bloqueia bens de construtora que teria recebido doação ilegal de terreno público

O Juízo da Vara Cível de Ibiporã, na região Norte do Estado, concedeu liminar, em ação proposta pelo Ministério Público, determinando a indisponibilidade de bens de uma construtora que atua na região, bem como de seus sócios-proprietários, no valor total de R\$ 2.506.000,00 (dois milhões e quinhentos e seis mil reais).

De acordo com a ação, a empresa recebeu doação de três terrenos, totalizando uma área de 172.000m², da Prefeitura de Ibiporã, que ainda isentou a construtora do pagamento de IPTU pelo período de dez anos. Documentos juntados pela 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã no processo mostram que a empresa havia requerido um terreno de 43.000m² ao Município, tendo recebido uma área quatro vezes maior.

À época, a Prefeitura teria gasto R\$ 1 milhão com a desapropriação dos terrenos e realizou a doação sem avaliação prévia e o devido procedimento licitatório.

As doações foram feitas por meio de três Leis Municipais (n.ºs 2.362/2010, 2.472/2011 e 2.492/2011). O Ministério Público pediu que a Justiça declare estas leis inconstitucionais porque teriam sido editadas com a exclusiva finalidade de fundamentar as doações ilegais, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Em trechos da decisão, a Justiça se manifestou, preliminarmente, pela irregularidade das doações:

“ocorre que as doações, a princípio, foram realizadas de maneira irregular, e não obstante a irregularidade das doações, a empresa beneficiária fez incorporar ao seu patrimônio bens pertencentes à municipalidade, com prejuízos ao erário público” (trecho da decisão liminar).

“Tem-se, assim, que os atos praticados não apenas consistem em atos de improbidade administrativa por terem ofendido os princípios que regem a administração (37, caput, e XXI, da CF-88 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666/93), mas também por terem estes causado prejuízo ao erário municipal, que dispôs de valores consideráveis para a desapropriação das áreas para, posteriormente, se ver subtraído de patrimônio substancial, pela doação pura e simples das áreas mencionadas nas Leis Municipais n.ºs 2.362/2010, 2.472/2011 e 2.492/2011” (trecho da decisão liminar).

O Ministério Público requereu, ainda, a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, no valor aproximado de R\$ 2.5000.0000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

**Informações para a imprensa com:
Assessoria de Comunicação
Ministério Público do Paraná
(41) 3250-4228 / 4226 / 4439**

Usamos armazenamento de cookies e estatísticas para melhor desempenho do site. Caso não concorde, altere as configurações do seu navegador. Entenda melhor (<http://www.parana.pr.gov.br/Pagina/Informacoes-sobre-Cookies>). ✕

Improbidade Administrativa
20/12/2017

Prefeito de Cornélio Procópio é alvo de ações por danos ao erário com propaganda pessoal e com doação de terreno

O Ministério Público do Paraná, por meio da 2ª e da 3ª Promotorias de Justiça de Cornélio Procópio e do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) de Londrina, ajuizou duas ações de improbidade administrativa contra o prefeito de Cornélio Procópio (Norte Pioneiro) e outros requeridos por atos de improbidade praticados entre 2007 e 2012, período em que o atual gestor municipal também esteve à frente da prefeitura.

A primeira ação refere-se a atos de improbidade praticados pelo prefeito com uma empresa do ramo de publicidade (e seu respectivo representante legal) durante a gestão de 2009-2012. De acordo com o MP, a agência foi contratada pelo Município para prestação de serviços de interesse público, mas na realidade atuou no sentido de estabelecer a autopromoção da figura do prefeito, configurando, durante o período mencionado, enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. O MPPR destaca que o gestor municipal, com o empresário, utilizou-se de valores pertencentes ao erário para promoção pessoal, já que inúmeras notícias elaboradas pela agência contratada relacionavam a imagem do político a projetos e obras executadas no Município.

Na ação, o Ministério Público pede a invalidação do contrato administrativo firmado com a empresa, bem como a indisponibilidade dos bens do prefeito no valor de mais de R\$ 10 milhões.

Outra ação – O Ministério Público do Paraná também acionou o prefeito por atos de improbidade administrativa ocorridos em 2007, em decorrência da doação de um terreno, pelo prefeito, a uma empresa que seria instalada no Município. Conforme as investigações, a doação foi efetivada para uma empresa que havia sido recém-criada, e sem a realização de procedimento licitatório exigido por lei. Sete meses depois, a empresa beneficiada

desmembrou a matrícula do imóvel e procedeu a venda dos terrenos, em clara violação à lei que efetivou a doação. Além disso, a empresa que comprou um dos terrenos possuía, inclusive, o mesmo endereço da empresa que recebeu a doação do Município.

O MPPR requer, na inicial, a condenação do prefeito e da empresa beneficiada (e seu representante legal) ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos em cerca de R\$ 519 mil, entre outras sanções por improbidade administrativa.

Informações para a imprensa com:
Assessoria de Comunicação
Ministério Público do Paraná
(41) 3250-4228

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

Consulta n. 117/2015

Inquérito Civil n. MPPR-0068.13.000181-8 (originário)

Procedimento Administrativo n. MPPR- 0046.15.092806-0 (CAOPJ-HU)

EMENTA: DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO E LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE DISPENSAM O CERTAME. OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 8.666/1993. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS VEREADORES PARTICÍPES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO. RETOMADA DOS TERRENOS E REVERSÃO AO PÚBLICO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. MEDIDAS REVOCATÓRIAS E/OU POSSESSÓRIAS IMEDIATAS. DIAGNÓSTICOS DOS CONTORNOS DE CADA SITUAÇÃO, EM ESPÉCIE. MEDIAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE EVENTUAL DIREITO À MORADIA AMEAÇADA. RECOMENDAÇÃO 01/2012 DA PGJ/PR. SÚMULA 01 DO TCE-PR: PREFERÊNCIA DO EMPREGO DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE TRANSFERÊNCIA ABSOLUTA DE DOMÍNIO.

O ICP MPPR 0068.13.000181-8, oriundo da Promotoria de Justiça de Iretama, foi instaurado a apurar a notícia (f.05) de ilícita doação de terreno do Município de Roncador a Manoel Ferreira de Castro. Em seu desdobramento, aferiram-se as seguintes informações:

Termos de Declarações – 08, 91/92.

Esclarecimentos por Jair Lemos – f.10; f.46 (listando doações de terrenos públicos a Osmário Bee e Valdir Seguro).

Lei Municipal 609/03 doação de próprio municipal a Odilon Dias Lima – Borracharia Me – f.20 (erroneamente numerada como 50);

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

Lei Municipal 666/04 doação de próprio municipal a MF DE CASTRO - FUNILARIA – f.21 (erroneamente numerada como 51);

Informações CRI Iretama – f.26 (não 56), ;

Esclarecimentos pelo Município de Roncador – f.30 (não 67 e assim por diante), fls.73/74.

Recomendação Ministerial para fins de reversão dos imóveis municipais – fls.35/38.

Projeto de Lei propondo doação de lotes urbanos a Valdir Seguro ME (24/11/04) – f.49.

Lei Municipal 946/11 doação de próprio municipal a a dez pessoas sob o mote de regularização fundiária – f.50/51.

Lei Municipal 628/03 doação de próprio municipal a Albarina Camargo & Cia Ltda. – f.52.

Lei Municipal 713/04 doação de próprio municipal a Camargo e Nayde – Artefatos de Cimento Ltda. – f.53;

Projeto de Lei Municipal 003/04 doação de próprio municipal a Albarina Oleans Camargo & Cia Ltda. – f.54;

Lei Municipal 851/07 concessão real de uso de próprio municipal a duas empresas. – f.54.

Matrícula 5756 CRI Iretama – doação próprio municipal a Tadeu Heuko Artefatos de Cimento (Lei Municipal 39) – 30/12/04 – fls.62/63.

Lei Municipal 504/00 doação de próprio municipal a Tadeu Heuko – f.67.

CD, contendo os resultados da Comissão Especial de Investigação constituída no âmbito do Poder Executivo Municipal, totalizando 694

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

(seiscentas e noventa e quatro) folhas - (f.77).

Extrato do Relatório da Comissão Especial de Investigação de Roncador (Executivo/Legislativo) sobre imóveis cedidos pela municipalidade – fls.78/80.

Ofício 484/2015 da Promotoria de Justiça de Roncador a este CAOP enviando cópia do ICP ora reportado, para fins de avaliação de cessões ilícitas de próprio municipais do município de Roncador – f.120.

É o relato.

1. Ilicitude e inconstitucionalidade dos atos de autorização legislativa e doação/cessão de bens imóveis públicos

De saída, frise-se que a matéria vertente apresenta aderência fundamentalmente com a área de atuação específica de outro setor.

A nosso sentir, as doações ou concessões ilícitas afetam, num primeiro plano, o campo do Direito Constitucional, Administrativo e Penal, não havendo, exatamente, impacto urbanístico, a não ser pela via indireta, de que os imóveis poderiam estar disponíveis para a realização de políticas públicas, como por exemplo, habitação de interesse social ou, na criação de áreas industriais, ainda exemplificando, que alteram zoneamento ou impactaram de variegadas maneiras a região onde se instalaram. É dizer: ao dilapidar-se o estoque fundiário municipal, inviabilizam-se um conjunto de ações para salvaguardar, futuramente, a moradia e ordem urbanística.

O que, com efeito, manifesta-se *a olhos de ver* é o desfalque do

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

patrimônio público imobiliário do município de Roncador, situação que precisa ser revertida. Nem por outra razão é que se sumarizam e subscrevem os entendimentos firmados pela unidade especializada, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, na análoga Consulta n. 42/2013 (em anexo):

- a) Exigência de prévia licitação para a alienação de bens públicos;*
- b) Inconstitucionalidade das leis que dispensam a licitação para a alienação de bens públicos;*
- c) Possibilidade de responsabilização dos prefeitos municipais e vereadores por atos de improbidade administrativa, com ressarcimento ao Erário dos valores devidos e prejuízos à coletividade.*

Acatam-se, por seus próprios fundamentos, tais conclusões e recomendações, igualmente aplicáveis ao caso em tela.

Sobretudo, importa salientar, com base no item 'b', a necessidade premente de remessa de representação de inconstitucionalidade à d. Procuradoria-Geral de Justiça em face do §3º do art. 150 da Lei Orgânica do Município de Roncador (Lei Municipal n. 01/1990), com a seguinte redação:

*Artigo 150, §3º – Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, **dispensada esta nos casos de permuta e doação.***

Ora, não pode sobreviver o dispositivo supracitado no hodierno ordenamento jurídico brasileiro, pois que angustia todo o quadro normativo

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 - urbanismo@mppr.mp.br

fixado pela Carta Magna de 1988 e contradiz as regras gerais da Lei 8.666/1993, devendo ser expurgada para evitar renovadas violações do patrimônio público, quais as que se evidenciaram nos autos.

Reforça tal interpretação o próprio artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, significativamente mais restritiva em relação à doação de bens:

Art. 10. *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Ad argumentandum tantum, ainda que se alegue serem as modalidades de doação encetadas aquelas *com encargo* previstas no art. 17, §4º da Lei 8.666/1993¹, inexistente, *prima facie*, nos casos identificados pela Comissão Especial de Investigação, flagrante e justificado interesse público, tornando absolutamente descabida a dispensa licitatória. É o que também os tribunais pátrios assentaram, com fulcro no princípio da razoabilidade:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO A EMPRESAS PRIVADAS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos de

¹ Art. 17, § 4º. *A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;*

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

improbidade administrativa. Precedentes do STJ. (...)

5. A dispensa de licitação nas hipóteses de doação de bens com encargo pela Administração Pública em favor de empresas privadas **somente é possível quando evidenciado relevante interesse público capaz de autorizar a medida, interesse este que deve ser expressamente justificado e pautado nos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.**

6. A circunstância da escolha do encargo ser um ato discricionário da Administração não significa que esta poderá, a seu arbítrio, doar bens sem estabelecer qualquer critério razoável. Por isso a Lei exige que o interesse público seja justificado, o que no presente caso não ocorreu.

7. A utilização abstrata da justificativa do interesse público com o propósito de legitimar a supressão do procedimento licitatório vai de encontro aos preceitos constitucionais que regulam as contratações realizadas pela Administração Pública. (...)

(TJES, Classe: Apelação, 35070194721, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/12/2013, Data da Publicação no Diário: 13/12/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA DOAÇÃO COM ENCARGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Consta na inicial de Ação Ordinária para Outorga de Escritura Pública, ajuizada em 16 de abril de 2002, pela Cerâmica Itaipulândia Ltda contra o Município de Itaipulândia, que entre as partes teria sido convencionado um pacto, por meio do qual a apelada realizou por escritura pública uma doação à empresa recorrente, do imóvel contendo área de 22.000,00 m², constituída de parte da unificação dos lotes 57, 58, 60, 61 e 63, da gleba 14, do imóvel Guairacá situado no Município de Itaipulândia acompanhado da seguinte benfeitoria transcrita: a) um barracão em alvenaria com 2.565,00 m²; b) uma construção de 50 metros lineares de rede de alta tensão, com transformador de energia de 115 KVA e 33.000 Volts e, com padrão de 400 amperes.

Segundo a empresa apelada, com a **doação pretendia fomentar atividades de interesse social que propiciassem a geração de empregos e a arrecadação de tributos.** Teria tal ajuste sido aprovado pela Câmara Municipal de Itaipulândia e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 24 de junho de 1996, através da Lei Municipal n. 262/96, que autorizou a doação do bem à recorrente. E, por ter a apelante cumprido as condições previstas na referida Lei Municipal, é que pretende a outorga da escritura pública definitiva do bem imóvel doado, sobretudo por ter transcorrido cinco anos do início de suas atividades, quando, então, a Lei

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

em exame prevê que a doação, depois de cumpridas as condições nela exposta, torna-se definitiva.

[...]

Nessa esteira, **como bem aventou o Juízo de primeiro grau, o procedimento licitatório deve ser realizado quando houver doação de bem público a particulares, só sendo admitida sua dispensa, quando destinada a órgãos ou entidades da administração pública, naquelas hipóteses previstas no artigo 17, I, "b" da Lei de Licitações (Lei 8666/93).**

[...]

Este entendimento, quanto à obrigatoriedade de licitação para particulares, como se vê é o melhor que se coaduna a hipótese em exame, pois dispensar a licitação nestes casos poderia ensejar a dilapidação do patrimônio público com o desrespeito a diversos princípios constitucionais, como da impessoalidade e da moralidade, de observância obrigatória em causas desta espécie.

[...]

Em face, portanto, destes objetivos, dos princípios supracitados e do interesse público que envolve a doação de bens públicos, somente poderia ser admitida a dispensa de licitação nas hipóteses em que houvesse excepcional interesse público, com o objetivo de propiciar as pessoas ou entidades beneficiadas o desenvolvimento de atividades que pudessem atender a toda coletividade.

Este entendimento deve nortear inclusive a doação com encargo, prevista no artigo 17, § 4º da Lei 8666/93. [...]

Como se vê, **exige a doação com encargo a necessidade de licitação, somente a dispensando no caso de interesse público devidamente justificado. É claro que este interesse não será qualquer um, mas aquele que puder dentro de critérios discricionários da Administração ser justificado ante um juízo de razoabilidade.** A administração irá aquilatar no caso prático qual interesse público será mais relevante: a manutenção da propriedade do bem imóvel ou sua doação a pessoas ou entidades que realizem serviços de seu interesse. Eis a razão, porque a doação deverá ser justificada.

[...]

Por essas razões, considerando que a doação realizada não observou os ditames legais, relativos à exigência de prévia licitação, era mesmo inadmissível acolher a pretensão inicial, sendo o voto no sentido de negar provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

(TJPR – Processo 406415-3 – Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 09.10.2007)

Não soçobram dúvidas, destarte, quanto à urgência na promoção das medidas judiciais e extrajudiciais para reversão dos imóveis à pública alçada,

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

impugnando os atos de doação/cessão e declarando-se-lhes a nulidade, com concomitante pleito incidental de inconstitucionalidade das respectivas leis autorizadas (conquanto, pondera-se, bastaria pleitear o reconhecimento da ilegalidade, haja vista seu caráter de efeitos concretos).

Adicionalmente, é imperativo o ajuizamento das ações de improbidade administrativa contra o Sr. Prefeito Municipal à época em exercício e contra os vereadores que cancelaram tais doações/cessões, sem prejuízo da persecução penal, inclusive a particulares, na hipótese de indícios suficientes de prática de crimes contra a Administração Pública.

Isso posto, resta, todavia, tecer breves comentários sobre as peculiaridades narradas no feito em testilha, relevantes para o melhor, mais célere e mais eficaz encaminhamento das providências ministeriais.

2. Imprescritibilidade da ação de declaração de nulidade e incidência da Súmula 473/STF

Impende observar que, *data venia* os juízos divergentes, permanece hígida a possibilidade de desfazimento das doações/cessões, posto que abarcada pela imprescritibilidade reiterada nas Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DOAÇÃO COM ENCARGO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

(...)

6. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, qual seja, não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

7. Demais disso, a orientação desta Corte é no sentido de que "não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, §3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Precedentes do STJ" (...)

(STJ. AgRg no REsp 1517891 / ES. 2ª Turma. Rel.: Min. Humberto Martins. DJ: 06/08/2015)

De se considerar, sem embargo, antes de mais nada, o dever do próprio ente municipal de anular os atos que vislumbre eivados de vícios insanáveis, como sói ocorrer no presente caso. Por força mesmo da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode atual gestão revogar as doações irregulares, sem que se fale em direito adquirido ou decadência.

É, outrossim, esta a firme e mais contemporânea hermenêutica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL PÚBLICO. POSTERIOR LEI MUNICIPAL SUSPENDENDO OS EFEITOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 465/2014. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DA DOAÇÃO. ALIENAÇÃO/LOCAÇÃO DO IMÓVEL DOADO A TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantém-se a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Há indícios de irregularidades na

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

doação do imóvel público (inobservância do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93), bem como de descumprimento dos encargos pactuados, haja vista que o imóvel doado foi objeto de contrato de compra e venda e de locação. Não há falar em decadência, pois, em tese, atos eivados de ilegalidade não geram direitos. Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal orienta que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1246963-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.11.2014)

Neste diapasão, cogitável a expedição de recomendação administrativa, com prazo certo, a fim de que o/a chefe do Poder Executivo local adote as providências para regularização da situação, com revogação dos atos viciados e reversão dos bens ao patrimônio público municipal, assim como se abstenha de intentar novas transferências dessa natureza.

Nada obstante, para os imóveis que tenham sido objeto apenas de lei autorizativa da doação/concessão, porém não hajam se desdobrado em atos formais de transferência dominical ou da posse, cabível, *incontinenti*, ajuizamento pelo Município das medidas possessórias, pois que de mera detenção (posse juridicamente desprotegida) do particular se trata:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA NO SENTIDO DE REINTEGRAR A MUNICIPALIDADE NA POSSE DO IMÓVEL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM, POR ORA, NÃO TER SIDO CONCRETIZADA A DOAÇÃO DO BEM, NEM A TRANSFERÊNCIA FORMAL DA POSSE. EM SE TRATANDO DE BEM PÚBLICO, É DE SER RECONHECIDA, PARA FINS DE EXAME LIMINAR, MELHOR POSSE AO MUNICÍPIO, EM FACE DA "POSSE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

JURÍDICA" DECORRENTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE. MESMO PORQUE, CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA QUE A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS, SEM TÍTULO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, FAZ DOS OCUPANTES MEROS DETENTORES E NÃO POSSUIDORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO LIMINAR EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1246786-6 - Toledo - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 25.02.2015)

3. Diagnóstico dos contornos de cada situação concreta e promoção das medidas condizentes

Ulteriormente, prudente averiguar a *finalidade* para a qual os imóveis foram transferidos e para qual, atualmente, estão sendo destinados. Isso porque, excepcionalmente, se algum deles foi alienado para *regularização fundiária de interesse social* no âmbito de programas habitacionais, admite-se a dispensa de licitação, na modalidade do art. 17, I 'f' da Lei 8.666/1993, conforme balizado também pela orientação do Pretório Excelso:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.3º, CAPUT E SS, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A dispensa de licitação em geral é definida no art. 24, da Lei n. 8.666/93;

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

especificamente – nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública – no ser artigo 17, inciso I, alínea “f”.

2. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25.

3. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. Ação Direto de Inconstitucionalidade n. 2.990-8/Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Originário: Min. Joaquim Barbosa. Relator para o acórdão: Min. Eros Grau. Data do Julgamento: 18/04/2007)

Tão somente se flagrada essa hipótese (repise-se, a de uso habitacional de família de baixa renda), poder-se-ia tolerar a manutenção das transferências já levadas a cabo, devendo-se, todavia, doravante preferir o instituto da *concessão de direito real de uso* ou da *concessão especial para fins de moradia* (esta regulada pela Medida Provisória 2.220/2001²) sobre a pura e simples doação, nos estritos termos de recentes pronunciamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Súmula nº 01

Enunciado: “Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

2 Sobre a temática, editou o CAOPJ-HU a Consideração Técnica n. 10/2013, disponível em:

<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/ConsideracoesTecnicasn102013CUEMVERSAOATUALIZADA2014.pdf>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4870 – urbanismo@mppr.mp.br

CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.

(TCE-PR. Processo 99793/11. Rel.: Conselheiro NESTOR BAPTISTA. J. 28/11/2013)

Nas hipóteses em que esteja em jogo potencial ameaça ao direito à moradia de vulneráveis, cabe atuação ministerial de mediação nos moldes da Recomendação 01/2012 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná (em anexo), resguardando-se, sempre, simultaneamente o interesse do Erário.

Em todas as demais, sobretudo quando estejam os imóveis sendo utilizados para fins tão somente *comerciais*, não há que se falar em convalidação ou permanência dos beneficiados, em face mesmo do enriquecimento ilícito ou, no mínimo, sem causa que se configurou.

É a consulta.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

ALBERTO VELLOZO MACHADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR

THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO
ASSESSOR JURÍDICO

ANEXO II

Lei 2.753/2021 onde a Prefeita criou o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Clevelândia. Lei esta, cópia do PRODETEC do município de Francisco Beltrão, exceto por terem suprimido do texto a previsão de processo licitatório.

LEI Nº 2.753/2021

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda de Clevelândia - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, Rafaela Martins Losi, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DE CLEVELÂNDIA

Seção I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda de Clevelândia, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 1º O Programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nas áreas industriais.

§ 2º Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Assistência ou auxílio para financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra local, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - A assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;
- V - Apoio à criação de novos centros, atividades de polos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda e riqueza;
- VI - Preservação do meio ambiente.

Art. 2º São objetos do Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda de Clevelândia, as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Cooperativas Agroindustriais, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades de Tecnologia.

Parágrafo único. Serão respeitadas como casos excepcionais, observadas as normas da presente lei:

I - as empresas comerciais.

II - as indústrias que representarem investimento igual ou superior a 100.000 (cem mil) UFM - Unidade Fiscal Municipal, com oferta inicial de no mínimo 80 (oitenta) novas vagas de emprego, devendo a indústria/empresa manter as atividades por no mínimo 10 (dez) anos, ou durante o prazo em que perdurarem os benefícios, conforme o caso.

Art. 3º Todos os investimentos em que houver a participação do Município obedecerão aos preceitos das leis orçamentárias e fiscais, no que couber, para atender os objetivos propostos pela Administração.

Art. 4º Para apoiar e auxiliar os incentivos a serem concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda de Clevelândia, todos os benefícios deverão ser analisados e deliberados pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho.

§ 1º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas às exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 2º O Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho poderá determinar a sustação de benefício de que trata esta Lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou qualquer esfera judicial.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo analisará a conveniência e oportunidade e disponibilidade para criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Emprego e Renda, mediante Lei Complementar, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial para:

I - Aquisição de áreas no Município destinadas ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

II - Aquisição de imóveis ou investimento em infraestrutura nas áreas industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II DOS INCENTIVOS

Art. 5º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a possibilidade de conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda de Clevelândia:

I - Isenção de Tributos:

- a) Isenção do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação dos empreendimentos;
- b) Isenção da taxa de licença para execução da obra, desde que em alvenaria e/ou estrutura em metal acima de 400 (quatrocentos metros) quadrados;
- c) Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- d) Isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Serviços:

- a) Execução de obras e serviços de preparo de imóveis localizados nos distritos industriais, ou localizadas dentro dos limites deste Município, onde for possível instalar indústria ou ampliar indústrias já existentes.
- b) Execução de obras e serviços somente para as Indústrias (parágrafo único do artigo 2º) destinadas a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, e auxílio na execução da rede de distribuição de energia elétrica e do sistema de escoamento de águas pluviais;
- c) Assessoramento e acompanhamento às empresas/indústrias junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;
- d) Construção de barracões destinados à doação, concessão ou permissão de uso.

III - Imóveis:

- a) Alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município a título de incentivo à industrialização;
- b) Havendo disponibilidade financeira para possibilidade de parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal Municipal;
- c) Carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento de imóveis.

IV - Doações, Concessões, Permissões, Permutas e outros:

- a) Doação de bens imóveis com encargos, mediante resolução aprovada pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, acompanhado de Lei Específica aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Clevelândia, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;
- b) Para os casos de doação de bens imóveis e infraestrutura, as empresas requerentes precisarão comprovar faturamento mínimo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) milhões de reais anuais, pelo prazo mínimo de dois anos ininterruptamente, ou equivalente a 432 (quatrocentos e trinta e dois) mil a 864 (oitocentos e sessenta quatro) mil UFM - Unidade Fiscal Municipal.
- c) A geração mínima de empregos deverá ser de pelo menos 80 (oitenta) a 150 (cento e cinquenta) empregos diretos e formais ou mais até o final do primeiro ano de operação;
- d) A liberação dos encargos ocorrerá quando do cumprimento do número mínimo de empregos gerados, conforme projeto a ser apresentado ao Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho, de forma que a empresa requerente possa realizar outros investimentos e ampliar seus negócios.
- e) Concessão gratuita ou onerosa de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante resolução aprovada pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações Trabalho e Emprego, acompanhado de lei específica aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Clevelândia, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;

f) Permuta de terrenos de propriedade do Município localizados nos distritos industriais ou em outras áreas, visando à implantação ou expansão de empreendimentos, de acordo com o interesse público.

g) Possibilidade da concessão de treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

h) A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato, por meio de ato do Chefe do Executivo.

§ 1º Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de:

I - Até cinco anos, para indústrias a serem instaladas neste município de acordo com o Plano Diretor Municipal.

II - Até três anos para os estabelecimentos enquadrados nas disposições do parágrafo único do artigo 2º

§ 2º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, diante de prévio parecer do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 3º A confirmação anual se dará por vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização do Município.

§ 4º Poderá, a critério do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, e mediante homologação do Chefe do Executivo, ser concedida a prorrogação de apenas uma vez o prazo de concessão ou permissão de barracões pelo mesmo lapso temporal previsto no contrato.

§ 5º Para requerer a prorrogação de prazo, disposto no § 5º deste artigo, o Requerente deverá observar a obrigatoriedade de possuir área no âmbito deste Município com construção de estrutura física já iniciada e/ou em andamento.

§ 6º Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - O fomento de atividades produtivas de micro e pequena empresas, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - O apoio à criação de novos centros e polos de desenvolvimento do Município, e industriais que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III - O incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 7º Os benefícios concedidos mediante concessão ou permissão se procederão pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo haver renovação, através de proposição do Executivo com anuência do Poder Legislativo, pelo prazo de:

I - 02 (dois) anos, ou:

II - 05 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo; número crescente de empregados contratados, na forma do § 1º do artigo 7º; alto valor de recolhimento de tributos e produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica, de acordo com avaliação destes requisitos pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho.

§ 8º Os serviços de terraplenagem e/ou movimentação de terra a terceiros, quando concedidos mediante previa análise do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho com apresentação de projeto pormenorizado a necessidade, serão executados, dentro das disponibilidades orçamentária e financeira, bem como o cronograma de atividade da Secretária de Obras e Viação deste Município, com os seguintes critérios:

- I - para edificações com área de até 400 m² de área construída - até 30 horas/máquinas;
- II - para edificações com área de 401 m² até 1.000 m² de área construída - até 50 horas/máquinas;
- III - para edificações com área acima de 1.001 m² de área construída - até 100 horas/máquinas.

§ 9º As empresas que necessitem de quantidade de horas máquina acima dos limites previstos no § 9º, serão objeto de lei específica.

§ 10 Os benefícios tributários incidirão unicamente sobre a área dos empreendimentos para os quais se concede os benefícios.

§ 11 Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados no art. 2º, desta lei e as suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 6º O Município de Clevelândia fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas e demais tipos societários.

Parágrafo único. Para atender as disposições do presente artigo, o Município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva lei vigente.

Art. 7º Os empreendimentos relacionados no artigo 2º, e que se encontrem em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direitos aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos e formais superior a 20% (vinte por cento), confirmado por vistoria *in loco* pela fiscalização fazendária e anuência do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho, atendendo ao disposto no artigo 8º desta lei.

§ 1º A comprovação de emprego prevista no caput deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º A ampliação do espaço físico deverá ser confirmada pelo Setor de Fiscalização do Município.

Seção III DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 8º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação e deliberação do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho e submetido à homologação por ato

discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem atendidas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos *ad referendum* do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, desde que haja no processo parecer favorável da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e do Chefe do Poder Executivo.

Seção IV DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 9º Para obter qualquer dos incentivos descritos no artigo 4º, desta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio os seguintes documentos:

I - Requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa/indústria interessada, a forma de sua constituição, o número de empregos diretos que irá gerar no início de suas atividades e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - Formulário Geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

III - Comprovante do CNPJ;

IV - Fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

V - Certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos e junto ao Município de Clevelândia todas as certidões negativas de débito.

VI - Documentos que viabilizem a possibilidade de comprovação de emprego a que se refere o § 1º do artigo 7º, desta Lei;

VII - Prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

- a) Planejamento financeiro;
- b) Fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
- c) Análise financeira de retorno de investimento;

VIII - Relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

IX - Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

X - Relatório de vistoria *in loco* das instalações da empresa, por membros do Conselho, quando for o caso.

XI - Últimas isenções de tributos se houver;

§ 1º Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos II e X.

§ 2º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio ou o Conselho do Trabalho e Relações de Emprego poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 3º No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III a VI, desde que o requerente assumo formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada do processo junto ao Município, podendo tal prazo ser revisto junto ao Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Art. 10. Para efeito de avaliação do Município de Clevelândia e do respectivo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

I - Agregação de valor e geração de riqueza

II - Alcance social;

III - Número de empregos;

IV - Utilização de mão de obra local;

V - Utilização de matéria-prima local;

VI - Atividades inovadoras

VII - Aplicação de alta tecnologia

Seção V DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 11. Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 12. O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades

orçamentárias poderá realizar a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais com obediência, sempre, às disposições das leis do Plano Diretor do Município.

Art. 13. Nas áreas previstas no artigo 12, o Município poderá edificar também pavilhões destinados ao Setor Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Cooperativa Agroindustriais, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte incluindo o setor Tecnológico para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração pública, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se referem aos preceitos do artigo 5º

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 14. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

- I - Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
- II - As obrigações impostas, por proposta do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho, notadamente no que se refere:
 - a) Manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo do benefício;
 - b) A preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas, mananciais hídricos e recuperação das áreas degradadas pelas atividades desenvolvidas;
- III - Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos.
- IV - Quando instalada em Distrito Industrial do Município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito e sua manutenção.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 15. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita à rescisão do contrato de concessão, permissão, doação ou de qualquer outro benefício sobre imóveis previstos na presente lei, com a indenização do Município pelos danos eventualmente causados pelo beneficiário, bem como a retomada imediata do imóvel independentemente de interposição judicial.

§ 1º Consideram-se para os efeitos desta lei, danos causados ao Município, as perdas que este teve com a inadimplência da empresa beneficiária pelo período em que incidiu os benefícios, restando a obrigação de ressarcir o município com o valor locativo do imóvel, sem prejuízos de outros danos apurados oportunamente, sendo que os valores

incidirão desde a data do descumprimento, mediante verificação *in loco* e apresentação de ata deliberativa, constatando os fatos ocorridos, pelos membros do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho e Secretária de Indústria e Comércio.

§ 2º Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela beneficiária não serão ressarcidas pela municipalidade.

§ 3º Em caso de execução do valor referente à locação pelo descumprimento das condições impostas no § 1º, será levado em consideração avaliação a ser realizada pelo Conselho do Emprego e Relações do Trabalho referente ao mercado imobiliário local de locação e os índices anuais oficiais.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 16. Em caso de formalização dos contratos de alienação, escrituras ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em até 06 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

Parágrafo único. As áreas doadas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 10% (dez por cento) de construção da área cedida, salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho a que se refere o artigo 7º

Art. 17. A transmissão da posse do imóvel cedido ou doado far-se-á na assinatura do instrumento, mas a escritura definitiva somente será outorgada após o cumprimento das condições previstas no instrumento legal respectivo, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva, esta deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas que se entendam cabíveis, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 18. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das legislações pertinentes, especialmente no que se refere à situação trabalhista, ambientais e fiscais.

Art. 19. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei poderão ser outorgados definitivamente aos respectivos donatários, desde que cumpridas todas as exigências legais, com a anuência do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários descumprirem qualquer um dos incisos abaixo:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 03 (três) meses, excetuando-se em caso comprovado de caso fortuito ou

força maior;

II - Deixarem de exercer suas atividades ou alterarem o ramo, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe Poder Executivo Municipal, com a retomada imediata;

III - Reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida, excetuando-se em caso comprovado de caso fortuito ou força maior;

IV - For constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 21. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a doação ou concessão, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal às benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive cobranças de aluguéis e ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A fiscalização *in loco* dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Art. 23. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres: "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Clevelândia, através do Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda de Clevelândia".

Art. 24. Os benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 25. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 26. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta Lei, caso não cumpridas às finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 27. Com anuência expressa do Chefe do Poder Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 28. As empresas instaladas no perímetro urbano de Clevelândia, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei, com a permuta dos imóveis.

Parágrafo único. Caso haja interesse por parte da empresa que se encontra irregular em razão do plano diretor, poderá haver a permuta do imóvel de propriedade desta para com o Município, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo

Art. 29. A aplicação desta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei Municipal nº **2473**, de 29 de julho de 2013, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RAFAELA MARTINS LOSI
PREFEITA MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com as condições de uso de nossos serviços e a nossa [Política de Privacidade](#). Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2021
Continuar

ANEXO III

Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão – PRODETEC. Copiado pela gestão da Prefeita Rafaela Losi de Clevelândia. Com destaque aos termos “Mediante Processo Licitatório” que foram intencionalmente suprimidos do texto.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/05/2021

LEI Nº 4149, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

(Vide regulamentação dada pela Lei nº 4562/2018)

(Vide prorrogação dada pelas Leis nº 4479/2017, nº 4514/2017, nº 4599/2018 e nº 4664/2019)

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão - PRODETEC e dá outras providências.

EDUARDO AUGUSTO SCIREA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão em exercício, Estado do Paraná. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DE FRANCISCO BELTRÃO - PRODETEC

Seção I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º ~~Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão - PRODETEC, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.~~

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão - PRODETEC, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da indústria, serviços e comércio, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal. (Redação dada pela

Lei nº 4806/2021)

§ 1º O Programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

§ 2º Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra local, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades de polos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e,
- VI - preservação do meio ambiente.

Art. 2º ~~São objetos do PRODETEC as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades da economia informal e em casos excepcionais e observadas as normas da presente lei, à empresas comerciais.~~

Art. 2º São objetos do PRODETEC as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, Comércio e setores relacionados com atividades da economia informal. (Redação dada pela Lei nº 4806/2021)

Parágrafo único. Será considerado caso excepcional, o das empresas que representarem investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil) URM's - UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO, com oferta de no mínimo 15 novas vagas de emprego, por período não inferior a 10 (dez) anos, ou durante o prazo em que perdurarem os benefícios, conforme o caso.

Art. 3º Todos os investimentos em que houver a participação do Município obedecerão aos preceitos das leis orçamentárias e fiscais, no que couber, para atender os objetivos propostos pela Administração.

Art. 4º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODETEC, todos os Benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 1º Todos os Benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 2º O Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho deverá determinar a sustação de benefício de que trata esta Lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial.

§ 3º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I - aquisição de áreas no Município destinadas ao desenvolvimento econômico.

II - Aquisição de imóveis ou investimento em infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II DOS INCENTIVOS

Art. 5º Fica facultada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a possibilidade de conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa:

I - Isenção de tributos:

- a) Isenção do ITBI - imposto sobre a transmissão de bens imóveis, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação dos empreendimentos;
- b) Isenção da taxa de licença para execução da obra, desde que em alvenaria;
- c) Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- d) Isenção da taxa de verificação regular de estabelecimentos;
- e) Isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Serviços:

- a) execução de obras e serviços de preparo de imóveis localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do Município, onde for possível instalar indústria;

b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;

c) assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

d) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

III - Imóveis:

a) alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;

b) parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da URMFB - Unidade de Referência do Município de Francisco Beltrão;

c) carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento de imóveis.

IV - Concessões, permissões e permutas:

a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;

b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, podendo o Poder Executivo conceder subsídios de desconto no valor da avaliação do imóvel no aporte de até 50% (cinquenta por cento), visando à implantação ou expansão de empreendimentos.

V - no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

§ 1º A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

§ 2º Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de:

I - Até cinco anos, para indústrias instaladas nas zonas urbana e rural;

II - Até três anos para os estabelecimentos enquadrados nas disposições do parágrafo único, do artigo 2º, desta lei.

§ 3º A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo

porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

§ 4º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, diante de prévio parecer do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 5º A confirmação anual se dará por vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização do Município.

§ 6º Poderá, a critério do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, ser concedida a prorrogação do prazo de locação de barracões por no máximo mais um ano.

§ 7º Para requerer a prorrogação de prazo, disposto no § 6º deste artigo, o requerente deverá observar a obrigatoriedade de possuir área no distrito industrial com construção de estrutura física já iniciada e em andamento.

§ 8º Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III - o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 9º Os benefícios concedidos mediante concessão de direito real de uso, de concessão de uso e cessão de uso, se procederá por prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, através de proposição do Executivo com anuência do Poder Legislativo pelo prazo de:

I - 02 (dois) anos, ou:

II - 05 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo; número crescente de empregados contratados, na forma do § 1º do Art. 7º desta lei; alto valor de recolhimento de tributos, produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica, requisitos avaliados pelo Conselho Municipal do Emprego e relações do Trabalho.

§ 10 Os serviços de terraplenagem e/ou movimentação de terra, quando concedidos, serão executados de acordo com os seguintes critérios:

I - para edificações com área de até 600 m² de área construída - até 30 horas/máquinas;

II - para edificações com área de 601 m² até 1.200 m² de área construída - até 50 horas/máquinas;

III - para edificações com área acima de 1.200 m² de área construída - até 70 horas/máquinas.

§ 11 As empresas que necessitem de quantidade de horas máquina acima dos limites previstos no § 10º, serão objeto de lei específica.

§ 12 Os benefícios tributários incidirão unicamente sobre a área dos empreendimentos para os quais se concede os benefícios.

§ 13 Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados no art. 2º desta lei e as suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 6º O Município fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para atender as disposições do presente artigo, o município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva lei vigente.

Art. 7º Os empreendimentos relacionados no art. 2º desta lei em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria *in loco* pela fiscalização fazendária, atendendo ao disposto no art. 8º, desta Lei.

§ 1º A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º A ampliação do espaço físico deverá ser confirmado pelo Setor de Fiscalização do Município.

Art. 8º Terão direito aos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração de, no mínimo, 1 (um) emprego direto a cada 135 m² (cento e trinta e cinco metros quadrados) de área adquirida, sendo a construção mínima de 30% (trinta por cento) da área ocupada.

§ 1º A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

Seção III DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação do Conselho de Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos *ad referendum* do Conselho de Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, desde que haja no processo parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Seção IV DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 10 Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 4º desta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico os seguintes documentos:

I - requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa interessada, a forma de sua constituição, o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - formulário Geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

III - comprovante do CNPJ;

IV - Fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

V - Certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

VI - Documento de comprovação de emprego a que se refere o § 1º do, art. 7º, desta Lei;

VII - Prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

- a) planejamento financeiro;
- b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
- c) análise financeira de retorno de investimento;

VIII - Relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

IX - Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

X - Relatório de vistoria *in loco* das instalações da empresa, por membros do Conselho, quando for o caso.

XI - últimas isenções de tributos se houver;

§ 1º Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos II e X.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou o Conselho do Trabalho e Relações de Emprego poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 3º No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III a VI, desde que o requerente assumira formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada do processo junto ao Município.

Art. 11 Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

I - alcance social;

II - número de empregos;

- III - utilização de mão de obra local;
- IV - utilização de matéria-prima local;
- V - atividade pioneira;
- VI - atividades inovadoras
- VII - aplicação de alta tecnologia.

Seção V DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 12 Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 13 O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Parágrafo único. Preferentemente a um único local, a Administração distribuirá áreas industriais nos diversos bairros da cidade e mesmo na zona rural, objetivando as melhores condições de emprego de mão de obra, com obediência, sempre, às disposições das leis do Plano Diretor do Município.

Art. 14 Nas áreas previstas no artigo anterior, o Município poderá edificar também pavilhões destinados ao Setor Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Civas, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades da economia informal e às empresas comerciais, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se referem aos preceitos do

artigo quinto.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 15 As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I - Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;

II - As obrigações impostas, por proposta do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho, notadamente no que se refere:

a) Manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;

b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;

c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos;

III - Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos.

IV - Quando instalada em Distrito Industrial do Município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 16 A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão do contrato de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiária pelo período em que incidiu os benefícios, devendo ela adimplir a obrigação de ressarcir o município com o valor locativo do imóvel entregue a seu beneplácito, sem prejuízos de outros mais apurados oportunamente.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 17 Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho a que se refere o art. 7º.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 18 A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

§ 1º No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 19 Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 20 Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção Única DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 21 Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

- I - paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;
- II - deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
- III - reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
- IV - atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de imóveis;
- V - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 22 A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 23 A fiscalização *in loco* dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Conselho de Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Art. 24 Os incentivos fiscais concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 25 Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, através do Programa de Desenvolvimento Econômico e tecnológico de Francisco Beltrão".

Art. 26 Os benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 27 Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 28 Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta Lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 29 Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 30 As empresas instaladas no perímetro urbano de Francisco Beltrão, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 31 Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.625, de 30 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2014.

EDUARDO AUGUSTO SCIREA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

JOVELINA CHAVES DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

EDUARDO SAVARRO
ASSESSOR JURÍDICO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2018

ANEXO IV

ATA 02/2021 do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho.
Sem explicitar os valores despendidos pelos cofres públicos. Nem o
número de empregos gerados. Apenas os benefícios direcionados para a
empresa CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

CONSELHO MUNICIPAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO
COMITÊ GESTOR DA LEI GERAL
CRIADO PELA LEI Nº 2.754/2021

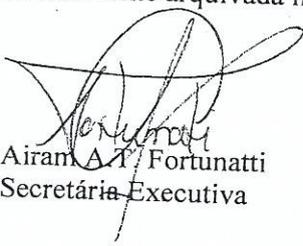
ATA Nº 02/2021

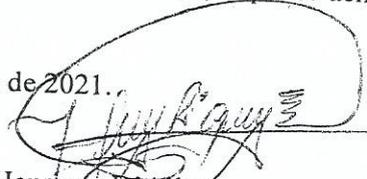
Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2021, às 08:30 horas, na sala de reuniões da Secretaria de Indústria e Comércio, sito à Praça Getúlio Vargas, 71 – CEP: 85530-000 Centro, cidade de Clevelândia-PR. Reuniram-se os membros do Conselho Municipal do Trabalho, para tomar ciência da retificação de dados, referente as metragens constantes do Projeto de Instalação da Empresa CANELLO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, e seu respectivo grupo econômico, cadastrada no CNPJ 09.260.435/0001-40, com endereço na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná. A Secretária de Indústria e Comércio Sra. Maria Isabel Carneiro, reapresentou o referido projeto, com as medidas já retificadas, sendo o que segue – Retificação: A empresa fabrica máquinas e equipamentos agrícolas (vide projeto protocolado junto a Secretaria de Indústria e Comércio de Clevelândia), a qual solicita uma área em doação de 110 mil metros quadrados com infraestrutura de barracão de 10.000 (dez mil metros quadrados). O Conselho deliberou pela doação do terreno nas medidas solicitadas pela donatária e, quanto ao barracão solicitado, decidiu o Conselho, pela doação inicial de um barracão de 2.026,77 (dois mil e vinte e seis metros e setenta e sete centímetros quadrados), conforme a liberação de recursos financeiros ao Município descritos no E-Protocolo nº 17.155.227-3, com infraestrutura básica. Ficou estabelecido ainda, no âmbito da doação aprovada, a possibilidade, em havendo disponibilidade orçamentária e interesse público, de novas edificações, de até 8.000m², podendo totalizar, ao final, 10.000m². Após analisado os documentos da empresa e posto em discussão por parte do conselho, a retificação que se faz necessária, foi aprovada de forma unânime. O presidente Henrique, bem como, os demais membros, manifestaram mais uma vez sua compreensão e concordância, ante a grandiosa importância dessa empresa para o Município, principalmente diante o fato deste Conselho ter assumido a responsabilidade e o compromisso para com o desenvolvimento econômico de Clevelândia. No fim o presidente Henrique D'Allasta agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a ser tratado lavrei esta ata que após lida e achada conforme será assinada por mim e por quem mais assim o desejar. Clevelândia, 22 de Novembro de 2021. (a) Airam Fortunati, Maria Isabel Carneiro, Henrique D'Allasta, Roberta Barco Lopes, Zeli Daneluz, Heloisa Batistella, Paulo Lindner.

DECLARAÇÃO

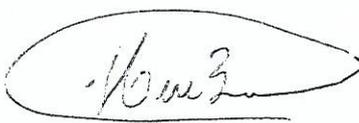
Declaramos para os efeitos legais que esta é a 2ª ata de Reunião do Conselho do Emprego e Relações do Trabalho e Comitê Gestor do Município de Clevelândia, e que se acha devidamente arquivada na Secretaria Executiva deste Conselho.

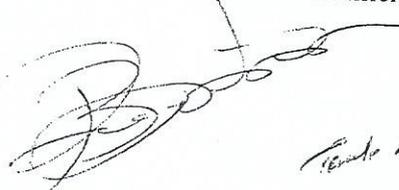
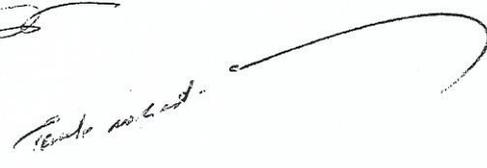
Clevelândia-PR, 22 de Novembro de 2021.


Airam A. Fortunati
Secretária Executiva


Henrique D'Allasta
Presidente eleito


Maria Isabel Carneiro
Presidente do Programa de Desenvolvimento Local



ANEXO V

Lei Municipal 2.754/2021 que direcionou os imóveis e construções do município a empresa CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. Sem avaliação prévia nem processo licitatório.

LEI Nº 2.757/2021

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL À DOAÇÃO COM ENCARGOS, DE BEM IMÓVEL, À EMPRESA CANELLO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.753, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº **2.753**, de 28 de outubro de 2021, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Geração de Emprego e Renda, autorizado a doação, mediante encargos, dos **imóveis correspondentes às matrículas nº 14.214 e nº 14.215, quinhões nº 3.1 e 3.2, situado no Parque Industrial instituído pela Lei Municipal nº 2.756/2021, de propriedade deste município, registradas no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Clevelândia-PR.**

§ 1º Para além da doação, com encargos, dos terrenos mencionados, nos termos do artigo 5º Inciso II, alínea "d", da Lei Municipal nº **2.753/2021**, fica desde já incumbido o ente municipal a providenciar infraestrutura mínima para o início das atividades a serem desenvolvidas pela donatária, consistente na **construção de 01 (um) barracão, em alvenaria, medindo 2.026,00m² (dois mil e vinte e seis metros quadrados), já com infraestrutura básica, apto à instalação da empresa donatária, cujo projeto já se encontra protocolado junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU do Governo do Estado do Paraná.**

§ 2º Poderá o Município, em juízo de conveniência e oportunidade, em se verificando a respectiva disponibilidade financeira, **proceder incentivos adicionais a empresa Donatária, notadamente quanto a construção de novas edificações, até o limite de 8.000m² (oito mil metros quadrados) adicionais.**

Art. 2º A ora donatária trata-se da empresa **CANELLO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº **09.260.435/0001-40**, com ramo de atuação desenvolvido no campo da fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, cujo projeto de desenvolvimento das atividades industriais e comerciais a serem exercidas fora previamente deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, instituído pela Lei Municipal nº **2.754/2021**, consoante Resolução nº **003/2021-CMERT-CGLG**.

Art. 3º A doação objeto desta Lei dar-se-á de forma não onerosa, com encargos, aplicando-se ao caso o disposto na Lei Municipal nº **2.753/2021** e no Decreto-Lei nº **271** de 1967, além das demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. **Eventual liberação dos encargos ocorrerá** mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, com a devida anuência do chefe do executivo.

Art. 4º Nas dependências do imóvel ora doado a donatária manterá, às suas expensas, todos os equipamentos e maquinários necessários para o desenvolvimento e execução das atividades especificadas no artigo segundo, obrigando-

se a manter sua capacidade produtiva enquanto perdurarem os encargos assumidos.

Art. 5º Fica a donatária e seu grupo econômico obrigada a incluir, após implementação do barracão previsto no art. 1º, §1º, desta lei, mantendo-os em seus quadros durante a vigência deste, o mínimo de 35 (trinta e cinco) colaboradores, devidamente registrados e com os encargos sociais processados e recolhidos regularmente.

Parágrafo único. A oferta mínima de vagas de empregos formais gerados pela donatária seguirá proporcionalmente a entrega das edificações adicionais de que trata o art. 1º, §2º, desta lei, obedecendo um mínimo de 80 (oitenta) colaboradores conforme concretização das edificações adicionais autorizadas.

Art. 6º A empresa ora beneficiada deverá ainda zelar pela conservação e preservação do patrimônio, bem como adimplir pontualmente as tarifas de energia elétrica e água do imóvel, cumprindo todas as determinações legais que lhe sejam pertinentes, sobretudo as de natureza fiscal, tributária, administrativa, civil e ambiental.

Art. 7º A transmissão da posse do imóvel doado à donatária far-se-á por ocasião da assinatura do Contrato Administrativo a ser celebrado. A doação, no entanto, objeto desta Lei, a ser estabelecida a título não oneroso, será integralizada apenas quando cumpridos todos os encargos estabelecidos nesta e na Lei Municipal nº 2.753/2021, bem como aqueles pactuados por ocasião da celebração do respectivo contrato administrativo, mediante prévio parecer favorável do Conselho do Trabalho Relações de Emprego e com a anuência da chefe do executivo, em juízo de oportunidade e conveniência do Executivo Municipal.

§ 1º Sem prejuízo do contido no caput, é imprescindível e obrigatória cláusula de reversão a ser averbada na respectiva escritura pública de doação, nos termos do artigo 17, caput e parágrafo único, e artigo 19, ambos da Lei Municipal nº 2.753/2021, da qual constará que os encargos ora assumidos por ocasião da presente lei, assim como os provenientes da Lei Municipal nº 2.753/2021 e do contrato administrativo a ser celebrado, em sua totalidade, deverão ser mantidos pela donatária durante toda a vigência das atividades desenvolvidas, a contar da escritura pública de doação não onerosa, observando-se, no que for necessário, o disposto no artigo 8º, caput e parágrafo único, desta lei.

§ 2º Para fins de celebração da escritura pública de doação mencionada no caput, com transmissão da propriedade, nos termos acima delimitados, deverá a donatária cumprir todos os encargos assumidos pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do efetivo início de suas atividades.

§ 3º Mudanças no quadro societário, modalidade empresarial e/ou ramo de atividade da empresa donatária, serão submetidos à prévia deliberação do Conselho do Trabalho Relações de Emprego e respectiva anuência da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A doação será revogada e o bem será reintegrado à posse da Municipalidade, com os acréscimos constantes do bem, sem qualquer direito a retenção ou indenização, na hipótese de a donatária deixar de exercer as atividades para as quais se propõe, no ramo proposto, em caso de inadimplemento total ou parcial das suas obrigações legais ou contratuais, e nas demais hipóteses previstas no instrumento de doação ou na legislação pertinente, ressalvados os comprovados casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A rescisão, e conseqüente reintegração da posse do imóvel a Municipalidade, nas hipóteses de que trata este artigo, dar-se-á mediante análise e parecer do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, ressalvado o direito da empresa donatária à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 9º A donatária restará obrigada ao fiel cumprimento dos encargos e obrigações gerais relativos à doação, estipuladas na Lei Municipal nº **2.753** de 2021 e no Decreto Lei Federal nº **271**, de 1967.

Art. 10. Os encargos e obrigações relativos à doação serão objeto de instrumento contratual, a ser firmado entre o Município de Clevelândia-PR e a empresa Donatária, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº **2.753** de 2021 e legislação atinente aos contratos administrativos, observadas as condições aqui estabelecidas e o contido na Lei Complementar nº **101** de 2000, devendo, obrigatoriamente, constar no termo de doação as condições definidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETA DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

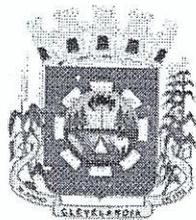
RAFAELA MARTINS LOSI
PREFEITA MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2021

ANEXO VI

Justificativa ao Projeto de Lei Municipal 2.754/2021 que direcionou os imóveis e construções do município a empresa CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. Apressando a análise legislativa e com argumentos inverídicos levando a decisões erradas de parte do legislativo municipal.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

JUSTIFICATIVA

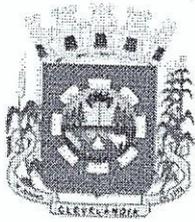
Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE e
Ilustríssimos Senhores VEREADORES.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 28/2021, que: **“Autoriza o Executivo Municipal a doação com encargos, de bem imóvel, à empresa Canelo Equipamentos Agrícolas LTDA.”**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade realizar doação de bem imóvel público a empresa Canelo Equipamentos Agrícolas LTDA, baseada na Lei n.º 2753/2021, a qual tem como objetivo fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, conforme artigo 1º.

Os imóveis a serem doados estão registrados nas matrículas 14.214 e 14.215, oriundos de desapropriação amigável realizada em favor deste município, aos 20.07.2020, registrada em Escritura Pública de Desapropriação Amigável, registrada às Fls. 285, Livro 00091 N, do Cartório de Registro Civil e Serviço Notarial do município de Mariópolis-PR, nesta Comarca de Clevelândia-PR, de constam as devidas especificações e confrontações, sendo a área total dos mencionados imóveis de 55.625,00m² cada.

A doação se faz possível uma vez que a interessada preencheu os requisitos da Lei Municipal n. 2.753/2021. Neste sentido, após análise e deliberação, o Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho, instituído pela Lei 2754/2021, se posicionou de forma favorável, como consta na Resolução nº 003/2021-CMERT-CGLG, a qual concedeu aprovação aos incentivos industriais.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

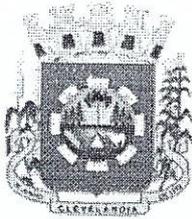
Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Necessário mencionar que a implantação da Empresa em nosso município, que está desde 2007 no ramo da fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, encontra-se amparado de notável interesse público, considerando a expressiva geração de empregos e toda uma gama de benefícios inerentes, a saber: arrecadação de tributos aos cofres municipais, desenvolvimento social e econômico, tanto para os munícipes diretamente empregados, quanto indiretamente aos demais setores beneficiados pela renda gerada e circulada nos limites do município e, ainda, a visibilidade trazida ao município, sob o ponto de vista industrial, servindo a instalação da empresa em comento como atrativo para outras que aqui desejarem empreender.

Outrossim, não se pode perder de vista a condição sócio-econômica vivenciada pelo município, agravada sobremaneira pela pandemia mundial que enfrentamos, razão pela qual a vinda de empresas consolidadas, geradoras de riqueza e renda se apresenta, mais do que nunca, com especial relevância e urgência.

A retomada da economia desta centenária cidade, que já exerceu enorme relevância no cenário regional e estadual, passará, senhores vereadores, inevitavelmente pela adoção de políticas públicas que visem o pleno emprego, a igualdade, o bem estar social e o desenvolvimento econômico, princípios constitucionais que, certamente, serão atendidos com a aprovação desta proposição legislativa que ora se apresenta.

Nada obstante, com arrimo na fundamentação aqui trazida e, ainda, levando em conta o trâmite necessário junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, do Governo do Estado do Paraná, com relação aos projetos de barracões que devem ser encaminhados para análise pela secretaria mencionada, face a ano eleitoral que se aproxima, necessário a urgência no envio da presente Lei, para liberação pelo Governo do Estado do Paraná, impreterivelmente ainda no corrente ano, pede-se seja apreciado o incluso Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do regimento interno desta Casa de Leis. Neste sentido, importante frisar, ademais, o término da sessão legislativa de 2021, a encerrar-se em algumas semanas.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM
29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAFAELA MARTINS
RAFAELA M
LOSI:04133614976
Prefeita

Assinado digitalmente por RAFAELA MARTINS LOSI:04133614976
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=23869655000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=RAFAELA MARTINS LOSI:04133614976
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.29 14:51:47
Foxit Reader Versão: 9.7.0

ANEXO VII

Extrato de transito do E-Protocolo junto ao Governo do Estado do Paraná, sob número 17.155.227-3 sem movimento nas datas de 18/05/2021 até 16/02/2022. Indicando também que pode se tratar de operação de financiamento ao município para construção do barracão a ser doado para empresa CANELLO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.



Segunda, 23 de Maio de 2022 - 16:25:27

v6_2_21_2 (00021p) - voltar

Protocolo Geral do Estado do Paraná

Para acesso completo ao conteúdo do processo, o usuário deve realizar login através da Central de Segurança.

+ Protocolo

- Protocolos Apensados

- Último Andamento

Local de Envio: PARANACIDADE - PRCID/COP

Onde está: PARANACIDADE - PRCID/COP/AR

Motivo: ARQUIVADO

Enviado em: 08/03/2022 15:18

Total Dias em Trâmite: 456

Dias Sobrestado: 0

Dias Arquivo Corrente: 0

- Andamentos

Sequência	Data	Local De	Local Para	Motivo
26	08/03/2022 15:18	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	PRCID/COP/AR - COP ARQUIVO	ARQUIVADO
25	08/03/2022 10:19	SEDU/ACI - AGENTE DE CONTROLE INTERNO	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	PROVIDENCIAS
24	03/03/2022 17:44	PRCID/ER CASCAVEL - ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL	SEDU/ACI - AGENTE DE CONTROLE INTERNO	PROVIDENCIAS
23	03/03/2022 09:56	SEDU/ACI - AGENTE DE CONTROLE INTERNO	PRCID/ER CASCAVEL - ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL	PROVIDENCIAS
22	25/02/2022 10:40	SEDU/AJ - ASSESSORIA JURIDICA	SEDU/ACI - AGENTE DE CONTROLE INTERNO	PROVIDENCIAS
21	24/02/2022 10:50	PRCID/ER CASCAVEL - ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL	SEDU/AJ - ASSESSORIA JURIDICA	PROVIDENCIAS
20	23/02/2022 16:11	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	PRCID/ER CASCAVEL - ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL	PROVIDENCIAS
19	23/02/2022 10:21	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	PROVIDENCIAS
18	17/02/2022 08:25	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	PROVIDENCIAS
17	16/02/2022 17:10	PRCID/ER FRANCISCO BELTRAO - ESCRITORIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	ANALISAR
16	18/05/2021 14:49	SEDU/DG - DIRETORIA GERAL	PRCID/ER FRANCISCO BELTRAO - ESCRITORIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO	ANALISAR
15	13/05/2021 15:00	PRCID/ER FRANCISCO BELTRAO - ESCRITORIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO	SEDU/DG - DIRETORIA GERAL	ANALISAR
14	22/01/2021 09:00	PRCID/ER CASCAVEL - ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL	PRCID/ER FRANCISCO BELTRAO - ESCRITORIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO	PROVIDENCIAS
13	05/01/2021 07:15	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	PRCID/ER CASCAVEL - ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL	PROVIDENCIAS
12	18/12/2020 11:10	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	PRCID/COP - COORDENADORIA OPERACIONAL	PROVIDENCIAS
11	16/12/2020 16:53	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	PROVIDENCIAS
10	16/12/2020 15:40	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	PROVIDENCIAS

9	16/12/2020 09:34	SEDU/GOFS - GRUPO ORCAMENTARIO FINANCEIRO	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	ANALISAR
8	15/12/2020 10:55	SEDU/AJ - ASSESSORIA JURIDICA	SEDU/GOFS - GRUPO ORCAMENTARIO FINANCEIRO	PROVIDENCIAS
7	11/12/2020 18:00	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	SEDU/AJ - ASSESSORIA JURIDICA	PARECER JURIDICO
6	09/12/2020 18:18	SEDU/GOFS - GRUPO ORCAMENTARIO FINANCEIRO	SEDU/AC - ASSESSORIA DE CONVENIOS	ANALISAR
5	09/12/2020 16:24	PRCID/IT - INFORMACAO TECNICA	SEDU/GOFS - GRUPO ORCAMENTARIO FINANCEIRO	PROVIDENCIAS
4	08/12/2020 17:39	PRCID/IT - INFORMACAO TECNICA	PRCID/IT - INFORMACAO TECNICA	ANALISAR
3	08/12/2020 13:56	PRCID/ASI - ASSESSORIA DE SISTEMAS DA INFORMACAO	PRCID/IT - INFORMACAO TECNICA	PROVIDENCIAS
2	08/12/2020 11:18	SEDU/PTG - PROTOCOLO GERAL	PRCID/ASI - ASSESSORIA DE SISTEMAS DA INFORMACAO	PROVIDENCIAS
1	08/12/2020 11:09	GAB CLEVELANDIA - GABINETE PREFEITURA CLEVELANDIA	SEDU/PTG - PROTOCOLO GERAL	ANDAMENTO INICIAL

Arquivamento

Sequência: 25

Número: 4/2020

Data Primeiro Arquivamento: 08/03/2022

Ano Arquivamento Atual: 2022

Origem: PRCID/COP

Classificação: 0 1 3

Observações:

Local do Arquivo: PRCID/COP/AR

Tipo Arquivamento: S (C-Caixa P-Pasta S-Caixa Digital F-Pasta Funcional)

Ano de Transferência:

Local Físico:

Ano de Eliminação: Arquivo Permanente - V

Eliminação

Para mais informações, entre em contato com o local atual deste protocolo.

PRCID/COP/AR - COP ARQUIVO

Telefone (41) 3350-3300

Cadastrado em: 07/12/2020 11:57

Última Atualização Cadastral em: 16/12/2020 15:43

ANEXO VIII

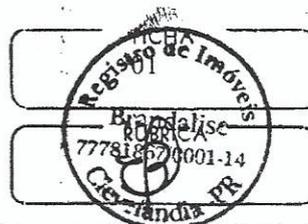
Matrículas n. 14.214 e 14.215 dos imóveis doados sem licitação pelo município de Clevelândia para empresa Canello equipamentos agrícolas

Registro Geral de Imóveis
CNPJ 77781367/0001-14
COMARCA DE CLEVELÂNDIA-PR
Titular

Nevany Silva Brandalise
CPF/MF 451716889-15

REGISTRO GERAL

Matrícula Nº 14.214



IMÓVEL RURAL: Consta de uma área rural, parte do imóvel **"INVERNADA DA DIVISA"**, denominada **"QUINHÃO Nº3.1"** (Três ponto um), situada neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, **com a área de 55.625,00m²**, (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), com os seguintes **LIMITES e CONFRONTAÇÕES:** Partindo do Vértice V-01, coordenadas no Sistema UTM: E=367.027,334m e N=7.076.255,183m; deste, segue, por linha seca, confrontando com o **PARQUE INDUSTRIAL DE CLEVELÂNDIA**, com o azimute de 52°59'35" medindo 296,90m até o vértice 'V-02' (E=367.260,995m e N=7.076.431,304m); deste, segue, por linha seca, confrontando com o **QUINHÃO 3.2** desta divisão, com o azimute de 146°35'31" medindo 200,98m até o vértice 'V-07' (E=367.371,654m e N=7.076.263,531m); deste, segue, por linha seca, confrontando com o Quinhão nº 2-B, terras de **Graça Bernadete Carneiro Ribas**, com o azimute de 238°00'21" medindo 299,14m até o vértice 'V-08' (E=367.122,704m e N=7.076.108,005m); situado junto a cerca de segurança do acesso secundário de Clevelândia; deste, segue, por linha seca, confrontando com o Acesso secundário, com o azimute de 327°03'26" medindo 175,00m até o vértice 'V-01' (E=367.027,334m e N=7.076.255,183m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 5,565 há. Conforme Mapas e Memoriais Descritivos, elaborados por Nelson Jubelli- Tec. Geomensor- CFT- 2505177171; TRT- BR20190019550. Car cadastrado em 19.10.2017. **CÓDIGO DO IMÓVEL: 724.025.011.665-5. PROPRIETÁRIOS: LINEIA D' APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN casada com ANTONIO BRESOLIN NETO**, pelo Regime de Comunhão de Bens, na vigência da Lei nº6.515/77, conforme Certidão de Casamento tomada do Termo nº1.036, fls.420 do Livro nº08 do Registro Civil desta Cidade, ambos de nacionalidade brasileira, ela do lar, natural desta cidade, nascida em 04.01.1943, ele motorista, natural de Flores da Cunha- RS, nascido em 03.08.1940, portadores da Cédula de Identidade n.ºs.3.483.415-6-SSP/PR e 712.233-SSP/PR, inscritos no CPF n.ºs.435.056.949-91 e 193.327.779-34, residentes e domiciliados nesta cidade. **REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº6.820- Livro nº02 deste Serviço Registral.** O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 29 de janeiro de 2019. *Bóllico* Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente Substituta. *#

R-01-M=14.214-Prot.61.548-19.02.2019. **USUFRUTO VITALÍCIO-** Pela Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, lavrada em 06 de fevereiro de 2019, às fls.062/065 do Livro nº057 do Serviço Notarial do Distrito de São Francisco de Sales, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, pelo Notário Designado- Ademar Nepomoceno de Freitas, **os proprietários do imóvel objeto desta matrícula-** avaliado para efeitos fiscais em **R\$125.000,00** (Cento e vinte e cinco mil reais), Sr. **ANTONIO BRESOLIN NETO** e sua esposa **LIEIA D'APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN**, já qualificados, **RESERVARAM para si o USUFRUTO VITALÍCIO, no imóvel desta matrícula,** o qual só será extinto pelo óbito dos Outorgantes Doadores. Documentos exigidos apresentados ao Notário. Demais condições as constantes da Escritura cuja cópia fica arquivada em pasta própria neste Serviço Registral. E. 2156VRC-R\$0,193=R\$416,10. O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 06 de março de 2019. *Bóllico* Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente Substituta. *#

R-02-M=14.214-Prot.61.548-19.02.2019. **DOAÇÃO-** Pela Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, descrita no R-01, **os proprietários- ANTONIO BRESOLIN NETO** e sua esposa **LIEIA D'APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN**, já qualificados, ela no ato representada por seu Procurador- **Tácito Aridinei Carneiro Bresolin**, adiante qualificado, conforme Procuração descrita na Escritura, **DOARAM a *totalidade do imóvel desta matrícula "GRAVADA DE USUFRUTO VITALÍCIO" à JOSANIA MARA CARNEIRO BREZOLIN**, de nacionalidade brasileira, solteira, pedagoga, natural desta Cidade, nascida em 20.11.1968, portadora da Cédula de Identidade nº4.287.005-6-SSP/PR., inscrita no CPF nº662.848.999-04, residente e domiciliada na Rua José Clementino Bettega, nº120, Bloco Green, Apto.

Certifico que o selo de autenticidade de atos encontra-se afixado na última página.

SEGUIE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
14.214

Registro Geral de Imóveis
CNPJ 77781367/0001-14
COMARCA DE CLEVELÂNDIA-PR
Titular

Nevany Silva Brandalise
CPF/MF 451716889-15

REGISTRO GERAL

Matrícula Nº 14.215

FICHA



IMÓVEL RURAL: Consta de uma área rural; parte do imóvel "**INVERNADA DA DIVISA**", denominada "**QUINHÃO Nº3.2**" (Três ponto dois), situada neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, **com a área de 55.625,00m²** (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), com os seguintes **LIMITES e CONFRONTAÇÕES:** Inicia-se no vértice denominado 'V-02', coordenadas no Sistema UTM: E=367.260,995m e N=7.076.431,304m; deste, segue, por linha seca, confrontando com o **PARQUE INDUSTRIAL DE CLEVELÂNDIA**, com o azimute de 52°59'35" medindo 258,84m até o vértice 'V-03' (E=367.467,695m e N=7.076.587,103m); deste, segue, por linha seca, confrontando com **QUINHÃO Nº 3.3**, desta divisão, com o azimute de 146°01'54" medindo 223,64m até o vértice 'V-06' (E=367.592,653m e N=7.076.401,626m); deste, segue, por linha seca, confrontando com o Quinhão nº 2-B, terras de **Graça Bernadete Carneiro Ribas**, com o azimute de 238°00'21" 260,60m até o vértice 'V-07' (E=367.371,654m e N=7.076.263,531m); deste, segue, por linha seca, confrontando com o Quinhão nº 3.1, desta divisão, com o azimute de 326°35'31" medindo 200,98m até o vértice 'V-02' (E=367.260,995m e N=7.076.431,304m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 5,5625 ha. Conforme Mapas e Memoriais Descritivos, elaborados por Nelson Jubelli- Tec. Geomensor-CFT- 2505177171; TRT- BR20190019550. Car cadastrado em 19.10.2017. **CÓDIGO DO IMÓVEL: 724.025.011.665-5. PROPRIETÁRIOS: LINEIA D' APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN casada com ANTONIO BRESOLIN NETO**, pelo Regime de Comunhão de Bens, na vigência da Lei nº6.515/77, conforme Certidão de Casamento tomada do Termo nº1.036, fls. 420 do Livro nº08 do Registro Civil desta Cidade, ambos de nacionalidade brasileira, ela do lar, natural desta cidade, nascida em 04.01.1943, ele motorista, natural de Flores da Cunha- RS, nascido em 03.08.1940, portadores da Cédula de Identidade nºs.3.483,415-6-SSP/PR e 712.233-SSP/PR, inscritos no CPF nºs.435.056.949-91 e 193.327.779-34, residentes e domiciliados nesta cidade. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº6.820- Livro nº02 deste Serviço Registral. O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 29 de janeiro de 2019. *Bolela* Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente Substituta. *# *# *# *# *# *# *# *# *#

R-01-M=14.215-Prot.61.545-19.02.2019. **USUFRUTO VITALÍCIO:** Pela Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, lavrada em 06 de fevereiro de 2019, às fls.066/069 do Livro nº057 do Serviço Notarial do Distrito de São Francisco de Sales, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, pelo Notário Designado- Ademar Nepomoceno de Freitas, **os proprietários do imóvel objeto desta matrícula- avaliado para efeitos fiscais em R\$125.000,00** (Cento e vinte e cinco mil reais), Sr. **ANTONIO BRESOLIN NETO e sua esposa LIEIA D'APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN**, já qualificados, **RESERVARAM para si o USUFRUTO VITALÍCIO**, no imóvel desta matrícula, o qual só será extinto pelo óbito dos Outorgantes Doadores. Documentos exigidos apresentados ao Notário. Demais condições as constantes da Escritura cuja cópia fica arquivada em pasta própria neste Serviço Registral. E. 2156VRC-R\$0,193=R\$416,10. O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 06 de março de 2019. *Bolela* Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente Substituta. *#

R-02-M=14.215-Prot.61.545-19.02.2019. **DOAÇÃO:** Pela Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício, descrita no R-03, **os proprietários- ANTONIO BRESOLIN NETO e sua esposa LIEIA D'APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN**, já qualificados, ela no ato representada por seu Procurador- **Tácito Aridinei Carneiro Bresolin**, adiante qualificado, conforme Procuração descrita na Escritura, **DOARAM a *totalidade do imóvel desta matrícula "GRAVADA DE USUFRUTO VITALÍCIO" à MARISOL BRESOLIN DRESCH casada com WILSON CARLOS DRESCH**, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº6.515/77, portadores da Certidão de Casamento tomada do Termo nº176, fls.08/vº do Livro nº01-B Auxiliar de Registro Civil desta Cidade, ambos de nacionalidade brasileira, ela educadora, natural desta Cidade- PR., nascida em 19.11.1973, **SEGUE NO VERSO**

Certifico que o selo de autenticidade de atos encontra-se afixado na última página.

MATRÍCULA Nº
14.215

CONTINUAÇÃO

portadora da Cédula de Identidade nº6.916.437-4-SSP/PR., inscrita no CPF nº028.502.869-31, ele natural de Cascavel- PR., nascido em 27.12.1958, portador da Cédula de Identidade nº5.767.052-5-SSP/PR., inscrito no CPF nº752.525.899-68, residentes e domiciliados na Rua Julio Cozzetti, nº1158, Bairro Afonso Pena, em São José dos Pinhais- PR., no ato representados por seu Procurador- Tácito Aridinei Carneiro Bresolin, de nacionalidade brasileira, divorciado, oficial da forças armadas, natural de Pato Branco- PR., nascido em 31.10.1966, portador da Cédula de Identidade nº049875223-7-MEX/PR, inscrito no CPF nº508.673.009-06, residente e domiciliado na Rua Trinta e Um de Março, nº3.215- Bairro Pinheirinho, em Curitiba- PR, conforme Procuração descrita na Escritura. As partes, atribuem a presente doação o valor de **R\$125.000,00** (Cento e vinte e cinco mil reais). *Comparecem também no ato, na qualidade de Intervenientes Anuentes, os demais filhos, filhas e genro, dos doadores- Tácito Aridinei Carneiro Bresolin; Josania Mara Carneiro Brezolin; Ariadne Maria Carneiro Brezolin e seu esposo Alberto Dantas de Oliveira Filho, todos devidamente qualificados na Escritura. Consta na Escritura que os Doadores possuem outros bens e rendimentos que suprem a sua manutenção de conformidade com o art.548 do Código Civil Brasileiro. Pelos Donatários foi dito que aceitam a presente Doação em seus expressos termos. Documentos exigidos apresentados ao Notário junto a GR/PR e Funrejus- quitado no valor de R\$250,00, em 06.02.2019. Demais condições as constantes da Escritura cuja cópia fica arquivada em pasta própria neste Serviço Registral. E.4312VRC-R\$0,193=R\$832,21. O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 06 de março de 2019.

Bauer

Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente Substituta.

AV-03-M=14.215-Prot.61.549-19.02.2019. CANCELAMENTO PARCIAL DE USUFRUTO-

A requerimento de parte interessada procede-se a esta averbação no sentido de ficar constando o falecimento da Usufrutuária, visto do R-01 do imóvel desta matrícula- LINEIA D'APARECIDA CARNEIRO BRESOLIN, falecida em 11 de fevereiro de 2019, conforme Certidão de Óbito datada de 13 de fevereiro de 2019, extraída do Assento lavrado na Matrícula nº082479 01 55 2019 4 00043 095 0008513 78 do Registro Civil de Curitiba- PR., permanecendo o imóvel desta matrícula gravado de "Usufruto Vitalício" em favor de- ANTONIO BRESOLIN NETO. Requerimento e Certidão ficam arquivados em pasta própria neste Serviço Registral. E. 1078VRC-R\$0,193=R\$208,05. O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 06 de março de 2019.

Bóllico

Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente Substituta.

R-04-M=14.215-Prot.63.269-23.07.2020. DESAPROPRIAÇÃO-; Pela Escritura Pública de Desapropriação Amigável, lavrada em 20 de julho de 2020, às fls.285/288 do Livro nº091 N do Serviço Notarial da Cidade de Mariópolis, Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, pelo Notário- Dirceu Marcelo Favaretto, comparecem as partes entre si justas e contratadas, de um lado como- Outorgantes Expropriados- MARISOL BRESOLIN DRESCH e seu esposo WILSON CARLOS DRESCH, já qualificados, doravante designados EXPROPRIADOS, e de outro lado como Outorgado Expropriante: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº76.161.199/0001-00, com endereço na Praça Getúlio Vargas, nº71, no ato representada por seu Prefeito Municipal- Ademir José Gheller, de nacionalidade brasileira, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº404.031-SSP/SC., inscrito no CPF sob nº340.928.979-87, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designado EXPROPRIANTE. As partes entre si resolvem de comum acordo celebrar a presente Escritura de Desapropriação com Composição Amigável, a qual se regerá por toda a legislação pertinente e pelas cláusulas e condições seguintes: O EXPROPRIANTE, através do Decreto Municipal nº008/ 2020, de 16.01.2020, publicado no Jornal Diário do Suldeste em 17.01.2020, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação em composição amigável ou judicial, o imóvel da presente Matrícula e que o imóvel desapropriado destina-se à ampliação do Parque Industrial Municipal. Os EXPROPRIADOS, visando evitar o litígio judicial desapropriatório, resolveram compor amigavelmente junto ao EXPROPRIANTE a transferência do imóvel objeto da presente, pelo preço certo e ajustado de **R\$400.000,00** (Quatrocentos mil reais), no qual aceita como justo valor indenizatório do imóvel ora expropriado. *Sendo a DESAPROPRIAÇÃO uma forma originária de aquisição da propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, e



FICHA
02/14.215

CONTINUAÇÃO

por isso, o bem expropriado toma-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incida, ficando desta forma CANCELADO O ÔNUS REAL DO USUFRUTO VITALÍCIO, sobre o presente imóvel, uma vez que o poder expropriante recebe a propriedade plena (Art. 1.409 do CC/2002). Documentos exigidos apresentados ao Notário. Demais condições as constantes da Escritura cuja cópia fica arquivada em pasta própria neste Serviço Registral. Não há incidência de ITBI, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno com imunidade tributária, ficando, portanto, isento de Funrejus. E.4312VRC-R\$0,193 =R\$862,21. O referido é verdade e dou fé. Clevelândia, 11 de Agosto de 2020.
Bóllico Nevany Silva Brandalise- Oficial/ Elisângela Bóllico- Escrevente-Substituta. *#

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a Matricula nº14.215.
Da presente fotocópia confere corretamente
com a ficha original arquivada neste cartório.
O referido é verdade e dou fé.
Clevelândia - PR, 07 abril 2022 .

Bóllico

ELISANGELA BÓLLICO

Escrevente Substituta- Portaria 014/2017.



A fotocópia tem valor probatório de
Certidão de Inteiro Teor
(Art. 19 § 1º- Lei 6.075/73).

SEGUE

ANEXO IX

Extrato Oficial da Secretaria da Fazenda do Paraná com a Receita Global de ICMS do Município de Clevelândia para o ano de 2022.

Resumo de Cálculo por Município



23/05/2022 - 15:11:53

Critérios de Seleção

Ano Base	2020	Tipo Índice	Índice Definitivo
Município	Clevelandia		
Ano do Exercício:	2021	Ano de Vigência no IPM:	2022

INFORMAMOS QUE, POR MEIO DO OFÍCIO N.º 50109/2021/SR(09)PR-G/SR(09)PR/INCRA-INCRA, RECEBEMOS OS DADOS OFICIAIS REFERENTES À QUANTIDADE TOTALIZADA DE PROPRIEDADES RURAIS NOS MUNICÍPIOS PARANAENSES, EM 31/12/2020 E 31/12/2019.

ESSES DADOS FORAM UTILIZADOS PARA CALCULAR O IPM 2022, ANOS BASE DE 2019 E 2020, PARA AJUSTE CONFORME DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) EM PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DO IPM 2021 (E-PROTOCOLO SID N.º 17.433.928-7).

ESTE AJUSTE TEVE COMO OBJETIVO REGULARIZAR OS DADOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE PELO INCRA (2019 E 2020), POR MEIO OFÍCIO N.º 48053/2020/SR(09)PR-G/SR(09)PR/INCRA-INCRA, QUE NÃO DISPUNHAM DA INFORMAÇÃO NA FORMA SOLICITADA PARA O CÁLCULO DO IPM 2021.

Composição do Índice (Calculado em 14/10/2021, para o Ano 2022)

Do Valor Adicionado	0,00131376617750	Das Propriedades Rurais (1.395 Prop.)	0,00235592942682
Da População Rural (2.482 Habitantes)	0,00162028000423	Do Fator Ambiental	0,00627422074045
Do Fator Área (633,711 Km²) (Conforme Lei n.º 20.079, de 18 de dezembro de 2019)	0,00315717758962	Da Produção Agropecuária	0,00299507938981
Da Distribuição Iguitária	0,00250626566416	Contribuintes Omissos	48
Documentos Processadas	447	Previsão de Receita para 2022:	17.794.693
Documentos Em Verificação	0	Índice Total do Município	0,00179624627519

Composição do Valor Adicionado

VA Indústria	89 Contribuintes
Valor Adicionado	67.781.997
Energia Elétrica	13.975.911
Valor Adicionado da Indústria	81.757.908
VA Comércio	358 Contribuintes
Valor Adicionado	66.444.444
Transportes Autônomos	772.238
Adicionado da Souza Cruz	0
Souza Cruz - Frete	0
Referente a Transportes	26.803.064
Referente a Telecomunicações	5.314.651
Valor Adicionado do Comércio	99.334.397
VA Produção Primária do Município	
Adquirida por Contribuinte do Município	204.920.417
Adquirida por Contribuinte de Outros Municípios	132.260.330
Declarada pelas Agências de Rendas/R.P.P.	731.183
Total Produção Primária	337.911.930
Adicionado Relativo a Ação Fiscal	33.136

Recursos do Município à SEFA/IPM

Valor Reconhecido a Adicionar	0	Valor Reconhecido a Retirar	0
		Valor Adicionado	
Do Município	519.037.371	Do Estado	359.478.023.164
		Produção Agropecuária	
Do Município	429.760.676	Do Estado	128.273.431.151

Classificação no Estado Posição 110

[Voltar](#) - [Nova Consulta](#) - [Comparativo com o Ano Anterior](#)

ANEXO X

**MATÉRIAS PUBLICADAS PELO MUNICÍPIO QUE CORROBORAM COM A
DENÚNCIA APRESENTADA**

21 de jan.

Após criação da nova lei, Clevelândia recebe protocolos de interesse para instalação de empresas

21/01/2022

Por Jéssica Procópio

Fonte: Diário do Sudoeste



Foto Divulgação: Lauriane Maia

Após três meses da criação da lei nº 2753/2021, que incentiva o desenvolvimento econômico e tecnológico de Clevelândia, o Município já recebeu protocolos de interesse para instalação de empresas de grande porte. As solicitações estão sendo acompanhadas e analisadas pela Secretaria de Indústria e Comércio e pelo Conselho Municipal do Emprego e Relação do trabalho.

Até o momento Clevelândia conta com 118 empresas ativas instaladas no município, todas situadas no Parque Industrial Derossi Carneiro e no bairro Industrial. Juntas, são responsáveis pela geração de 2.911

postos de trabalho.

De acordo com o novo secretário de Indústria e Comércio, Jackson Alves Pereira, o Município está buscando incentivos e qualificação para as empresas já instaladas para que o trabalho seja ainda mais produtivo.

Entenda a lei

Segundo Elenice de Fátima Zocke, chefe de Gabinete de Clevelândia, a lei foi criada após alguns setores do município — em especial comércio, indústria e serviços — sentirem, em suas receitas, a retração da economia, provocada pela pandemia de covid-19.

“O programa busca incentivar e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise, trazer desenvolvimento para Clevelândia e melhorar as condições de vida da população, através da criação de novas vagas de trabalho”, comentou.

Na prática, a lei tem como meta, além de criar postos de trabalho, traçar medidas que simplifiquem os procedimentos burocráticos das empresas geradoras de renda. Têm prioridade no programa os micros e pequenos empreendimentos, que trabalham com o uso de matérias-primas e mão de obra local e os que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população de Clevelândia.

O programa funciona, basicamente, através de incentivos e ações voltadas aos setores industriais, comerciais e de serviços. Por isso, seu foco se concentra em empresas do ramo industrial, agroindustrial, agropecuário, tecnológico, prestador de serviços, cooperativas e empreendimentos de pequeno, médio e grande porte.

O programa concede incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nas áreas industriais.

Como requerer a lei

Empresas interessadas em uma das formas de incentivo e apoio municipal devem protocolar a solicitação de participação no programa na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

14 de fev.

PANTER, empresa que irá gerar mais de 100 empregos em Clevelândia

14/02/2022

Da Redação



A CANELLO METALÚRGICA, fundada em 1990, inicialmente atuou no desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos metalúrgicos, e, com investimentos constantes, tornou-se uma indústria de implementos agrícolas, surgindo então à marca PANTER.

A empresa PANTER – indústria de implementos agrícolas, fixada atualmente na cidade de Santo Antônio do Sudoeste - PR, é a maior indústria de implementos do Estado e está entre as três fabricantes com a maior linha de pulverizadores do Brasil.

Instalações em Clevelândia

Visando a expansão e ampliação na sua linha de produção, encontrou em Clevelândia às condições adequadas, que vão de encontro às suas necessidades.

Os trâmites para a implantação da unidade em Clevelândia encontram-se em fase bastante avançada, com o posicionamento favorável da Comissão do Conselho Emprego e Renda e da Câmara de Vereadores.

Em Clevelândia, suas futuras instalações estão previstas para acontecer no Parque Industrial II, localizado próximo ao trevo de acesso a Palmas, onde já iniciaram os trabalhos de terraplanagem.

Para a unidade de Clevelândia, serão milhões de reais em investimentos em uma planta industrial, moderna e que deverá gerar cerca de 110 empregos diretos e indiretos, contribuindo para o desenvolvimento do município, a previsão de que até o mês de junho deste ano o primeiro barracão já esteja pronto para o início dos trabalhos.



Planta Unidade Clevelândia.

Ao Portal Meiga Terra, o Diretor Amarildo Canello disse estar entusiasmado com o novo projeto, e afirma que os investimentos só estão sendo possíveis graças ao apoio de toda a administração municipal de Clevelândia. No ritmo das obras, ainda em 2022 a fábrica começa a operar, finaliza.

Terraplanagem.





prefeituraclevelandia
Clevelândia



Administração



PREFEITURA DE
CLEVELÂNDIA



GERAÇÃO DE EMPREGOS: Prefeita Municipal Rafaela Losi assina contrato para construção do barracão da empresa Panter; Confira.



prefeituraclevelandia Na manhã de hoje, 10 de maio, a Prefeita Municipal Rafaela Losi, assinou o contrato que permite a construção do barracão de instalação da

Prefeita Municipal Rafaela Losi, assinou o contrato que permite a construção do barracão de instalação da empresa Panter – Indústria de Implementos Agrícolas.

A Prefeita Rafaela Losi destacou a importância da empresa instalar-se no município e frisou que esta e muitas outras iniciativas de incentivo ao emprego já estão sendo realizadas. Além disso, frisou o papel decisivo do Governo do Estado, representado pelo governador @ratinho_junior e vice-governador @darcipiana no incentivo e apoio financeiro para a instalação da empresa do município.

“Estamos construindo uma nova história para Clevelândia de maneira conjunta em todas as esferas e ter o apoio do Governo do Estado, do governador e vice-governador é de extrema importância para o crescimento e desenvolvimento do nosso município. Agradeço, imensamente, a força e o apoio contínuo de todos que tornaram esse projeto possível. Geração de emprego e renda para o nosso município significa uma vida mais digna para a nossa população”.

Em Clevelândia, a Panter estará localizada no Parque Industrial II, próximo ao trevo de acesso ao município de Palmas. Serão milhões de reais em investimentos em uma planta industrial moderna que irá gerar mais de 100 vagas de emprego diretos e indiretos.

Prefeitura Municipal de Clevelândia, construindo uma nova história.



ATÉ R\$300 DE BÔNUS
POSTE NA SUA EMOÇÃO!

Fechar Pub



4 de abril de 2022



Assine Entre

DIÁRIO DO SUDOESTE



PATO BRANCO AGRO POLÍTICA ESPORTES REGIÃO SAÚDE SEGURANÇA EDITAIS
VANILLA MAIS ▾



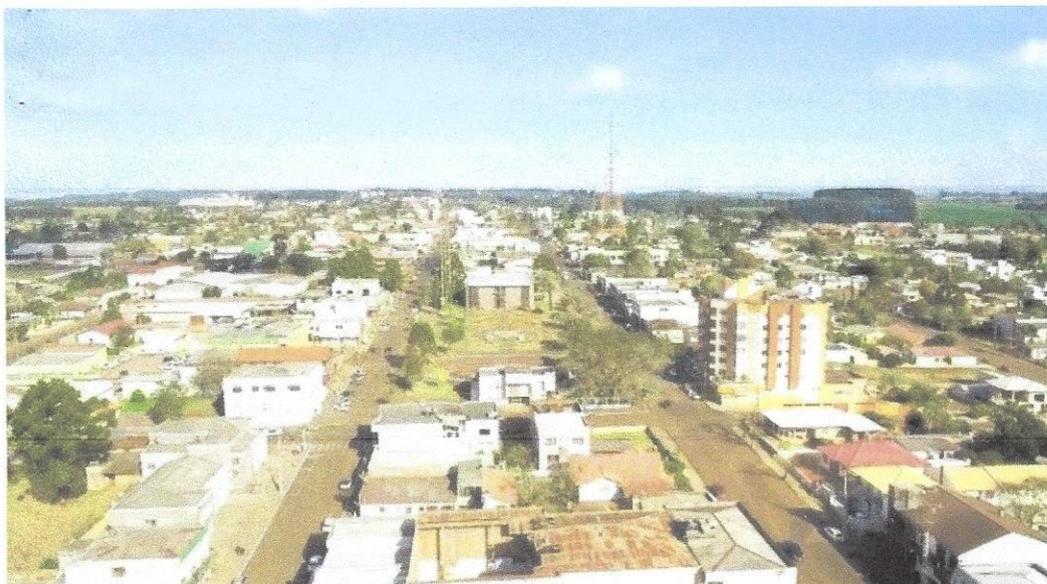
Clevelândia segue incentivando empresas a se instalarem no município

4 de abril de 2022 | Jéssica Priscilla



Ministra alemã anuncia expulsão de 'número significativo' de diplomatas russos

4 de abril de 2022



Atualmente, o Município está em negociação com empresas de grande porte
Crédito: Divulgação/ Prefeitura de Clevelândia

Após três meses de criação da lei nº 2753/2021, que incentiva o desenvolvimento econômico e tecnológico de Clevelândia, o Município já recebeu protocolos de interesse para instalação de empresas de grande porte. As solicitações estão sendo acompanhadas e analisadas pela Secretaria de Indústria e Comércio e pelo Conselho Municipal do Emprego e Relação do trabalho.

Até o momento Clevelândia conta com 118 empresas ativas instaladas no município, todas situadas no Parque Industrial Derossi Carneiro e no bairro Industrial. Juntas, são responsáveis pela geração de 2.911 postos de trabalho.

De acordo com o novo secretário de Indústria e Comércio, Jackson Alves Pereira, o Município está buscando incentivos e qualificação para as empresas já instaladas para que o trabalho seja ainda mais produtivo.

Entenda a lei

Segundo Elenice de Fátima Zocke, chefe de Gabinete de Clevelândia, a lei foi criada após alguns setores do município — em especial comércio, indústria e serviços — sentirem, em suas receitas, a retração da economia, provocada pela pandemia de covid-19.

“O programa busca incentivar e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise, trazer desenvolvimento para Clevelândia e melhorar as condições de vida da população, através da criação de novas vagas de trabalho”, comentou.

Na prática, a lei tem como meta, além de criar postos de trabalho,

Biden chama Putin de criminoso e pede julgamento por crimes de guerra

4 de abril de 2022

Daniel Silveira diz que tornozeleira da PF 'tem vida preferível a sede substituição



PREVISÃO DO TEMPO



Pato Branco

Light Rain

18 °C

18 - 18

98%

1m/s

traçar medidas que simplifiquem os procedimentos burocráticos das empresas geradoras de renda.

Têm prioridade no programa os micro e pequenos empreendimentos, que trabalham com o uso de matérias-primas e mão de obra local e os que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população de Clevelândia.

O programa funciona, basicamente, através de incentivos e ações voltadas aos setores industriais, comerciais e de serviços. Por isso, seu foco se concentra em empresas do ramo industrial, agroindustrial, agropecuário, tecnológico, prestador de serviços, cooperativas e empreendimentos de pequeno, médio e grande porte.

O programa concede incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nas áreas industriais.

Como requerer a lei

Empresas interessadas em uma das formas de incentivo e apoio municipal devem protocolar a solicitação de participação no programa na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.



AGRICULTORES DO
SUDOESTE RECEBEM
INCENTIVO
FINANCEIRO E
AUXÍLIO TÉCNICO
PARA MELHORAR A
QUALIDADE DE VIDA

DIÁRIO DO
SUDOESTE, 19 DE
JANEIRO DE 2022,
EDIÇÃO 8060



2 thoughts on “Clevelândia segue incentivando empresas a se instalarem no município”



Arivonilbanack52@gmail.com com orgulho. Eu. Leio. Está. Notícia. Eu.

Naci em clevelandia até. Os ,meu 13 anos, em. Morava. Em. Clevelandia. Depois. Fui. Enora mais. Tenho. Saúde. Da. Minha. Terra natal o finado. Meu. Pai. E sepultado no. Cemitérios. De clevelandia aleais. Uma. Hora. Eu. Tenho. Ir no cemitérios. De. Clevelandia para ver. Então. Fui. Agora. Espia. Para. Cidades arapoti. E as. Cidades. Orequeira. Elas. Estiveram. As indústrias. De celullhes e. Madureira. Mais. Tem. Que. Plantar. Pinheiros e. O. Calipisso e. Geráo emprego. E renda. Para os. Municípios outras. Indústria que. Gerá emprego. Usina de. Açúcar e álcool



arivonilbanack52@gmail.com muito orgulho eu naci em clevelandia com alegria leio esta noticia que o municipio de clevelandia esta dando em ensetivo para as industrias istalarem no municipio agente creticar os politicos quando nao trabalha a favor do povo mais o mesmos em favor do seu municipio agente dar os parabem a os politicos do municipio de clevelandia a sra prefeita e senhores vereadores e secretarios e secretarias hoje eu moro na cidade fazenda rio grande pr regioa metropolitana de curitiba capital de todos os paranaeses

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário *

365

Fechar Pub

Acessar bet365

MENU ENVIE SUA PAUTA



Grupo RBJ de Comunicação, 04 de abril de 2022



- RÁDIOS
- ONDA SUL
- EXTRA
- HORIZONTE
- CLUB
- DANÚBIO
- PALLOTTI

Geral

Compartilhar

Clevelândia cria programa de desenvolvimento econômico

Objetivo do programa é fornecer incentivos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e serviços.

por Guilherme Zimemann Publicado em 01 de novembro de 2021 às 13:04



Foto:Arquivo/Prefeitura de Clevelândia

Publicidade



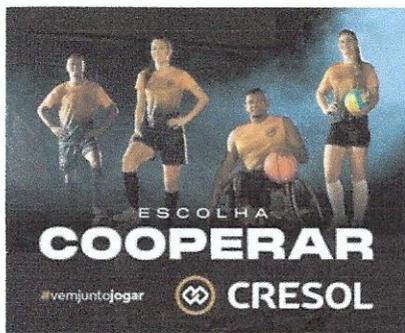
A prefeitura de Clevelândia publicou na última semana, a Lei que cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, Geração de Emprego e Renda.

O objetivo do programa é fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Por meio do programa, serão concedidos incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nas áreas industriais.

As atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra local, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população terão preferência dentro do programa.

Publicidade



Dentre os incentivos previstos pelo programa estão a isenção de tributos, serviços de preparação de terrenos para instalação de empreendimentos, alienação e doação de imóveis.

As empresas interessadas em obter os incentivos através do programa devem protocolar a solicitação de participação no programa na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Publicidade

साइन अप करें

ईमेल या मोबाइल

पासवर्ड

लॉग इन करें

जाता भूल गए?



Prefeitura de Clevelândia, Clevelândia में है.

1 अप्रैल को 10:13 AM पर ·

GERAÇÃO DE EMPREGOS!

Na manhã de **hoje (01)** a prefeita Rafaela Losi, o secretário de Indústria e Comércio, Jackson Pereira e secretário de Meio Ambiente, Juarez Flores, estiveram reunidos com o empresário Amarildo Canello e seu assessor, Inácio Pereira.

A reunião teve como objetivo definir os trâmites finais necessários para instalação da empresa Panter — Indústria de Implementos Agrícolas, no município.

A iniciativa faz parte da Lei Municipal de Incentivo ao Emprego e Renda, de autoria do Poder Executivo. Com a instalação e consolidação da empresa na cidade, serão abertas mais de 100 vagas de emprego aos munícipes clevelandenses.

A Prefeita Rafaela Losi destacou a importância da empresa instalar-se no município e frisou que esta e muitas outras iniciativas de incentivo ao emprego já estão sendo realizadas.

Em fevereiro, a prefeita esteve no Governo do Estado, em Curitiba, e entregou o Projeto de Lei Municipal de Incentivo de Emprego e Renda ao Ministro do Trabalho e Previdência Onyx Lorenzoni e ao Governador do Estado, Ratinho Junior.

Na ocasião, a chefe do poder executivo municipal conversou diretamente com o ministro e o governador sobre a Lei Municipal que visa capacitar profissionais e valorizar os munícipes clevelandenses, demonstrando a preocupação da Administração com o desenvolvimento local.

Prefeitura Municipal de Clevelândia, construindo uma nova história.

#emprego #renda #desenvolvimento #clevelandia #pr



Prefeita Rafaela Losi e secretários se reúnem com o empresário Amarildo Canello da empresa Panter; Confira.

73

17 कमेंट 25 शेयर

शेयर करें

संबंधित पेज



Prefeitura De Clevelândia -Pr



Tobias Gheller



Sushi Bom



Wagner Bartokoski



Dr. Giovanni Jaguszewski



Radio Tropical Fm



Faculdade Municipal de Educaçã...



Prefeitura de Coronel Domingos ...



Prefeitura de Palmas



Clevelândia Online



Funeraria Jesus Salvador de Cle...



Câmara Municipal de Pato Branco

पेज के अनुसार हाल ही की पोस्ट



Prefeitura de Clevelândia

GERAÇÃO DE EMPREGOS! Na manhã de hoje (01) a prefeita Rafaela Losi,...

और देखें

73

17 कमेंट 25 शेयर

शेयर करें



Prefeitura de Clevelândia

@PrefeituraClevelandia

Página inicial

Publicações

Avaliações

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Eventos

Criar uma Página

👍 Curtir

➦ Compartilhar

⋮



Prefeitura de Clevelândia está em Clevelândia.

1 de abril às 10:13 · 🌐

GERAÇÃO DE EMPREGOS!

Na manhã de hoje (01) a prefeita Rafaela Losi, o secretário de Indústria e Comércio, Jackson Pereira e secretário de Meio Ambiente, Juarez Flores, estiveram reunidos com o empresário Amarildo Canello e seu assessor, Inácio Pereira.

A reunião teve como objetivo definir os trâmites finais necessários para instalação da empresa Panter — Indústria de Implementos Agrícolas, no município.

A iniciativa faz parte da Lei Municipal de Incentivo ao Emprego e Renda, de autoria do Poder Executivo. **Com a instalação e consolidação da empresa na cidade, serão abertas mais de 100 vagas de emprego aos munícipes clevelandenses.**

A Prefeita Rafaela Losi destacou a importância da empresa instalar-se no município e frisou que esta e muitas outras iniciativas de incentivo ao emprego já estão sendo realizadas.

Em fevereiro, a prefeita esteve no Governo do Estado, em Curitiba, e entregou o Projeto de Lei Municipal de Incentivo de Emprego e Renda ao Ministro do Trabalho e Previdência Onyx Lorenzoni e ao Governador do Estado, Ratinho Junior.

Na ocasião, a chefe do poder executivo municipal conversou diretamente com o ministro e o governador sobre a Lei Municipal que visa capacitar profissionais e valorizar os munícipes clevelandenses, demonstrando a preocupação da Administração com o desenvolvimento local.

💙 Prefeitura Municipal de Clevelândia, construindo uma nova história.

#emprego #renda #desenvolvimento #clevelandia #pr

**Indústria
e Comércio**



**PREFEITURA DE
CLEVELÂNDIA**





Prefeitura de Clevelândia

@PrefeituraClevelandia

Página inicial

Publicações

Avaliações

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Eventos

Criar uma Página

👍 Curtir ➦ Compartilhar ...

entregou o Projeto de Lei Municipal de Incentivo de Emprego e Renda ao Ministro do Trabalho e Previdência Onyx Lorenzoni e ao Governador do Estado, Ratinho Junior.

Na ocasião, a chefe do poder executivo municipal conversou diretamente com o ministro e o governador sobre a Lei Municipal que visa capacitar profissionais e valorizar os municípios clevelandenses, demonstrando a preocupação da Administração com o desenvolvimento local.

❤️ Prefeitura Municipal de Clevelândia, construindo uma nova história.

#emprego #renda #desenvolvimento #clevelandia #pr

Indústria e Comércio



PREFEITURA DE CLEVELÂNDIA



Prefeita Rafaela Losi e secretários se reúnem com o empresário Amarildo Canello da empresa Panter; Confira.

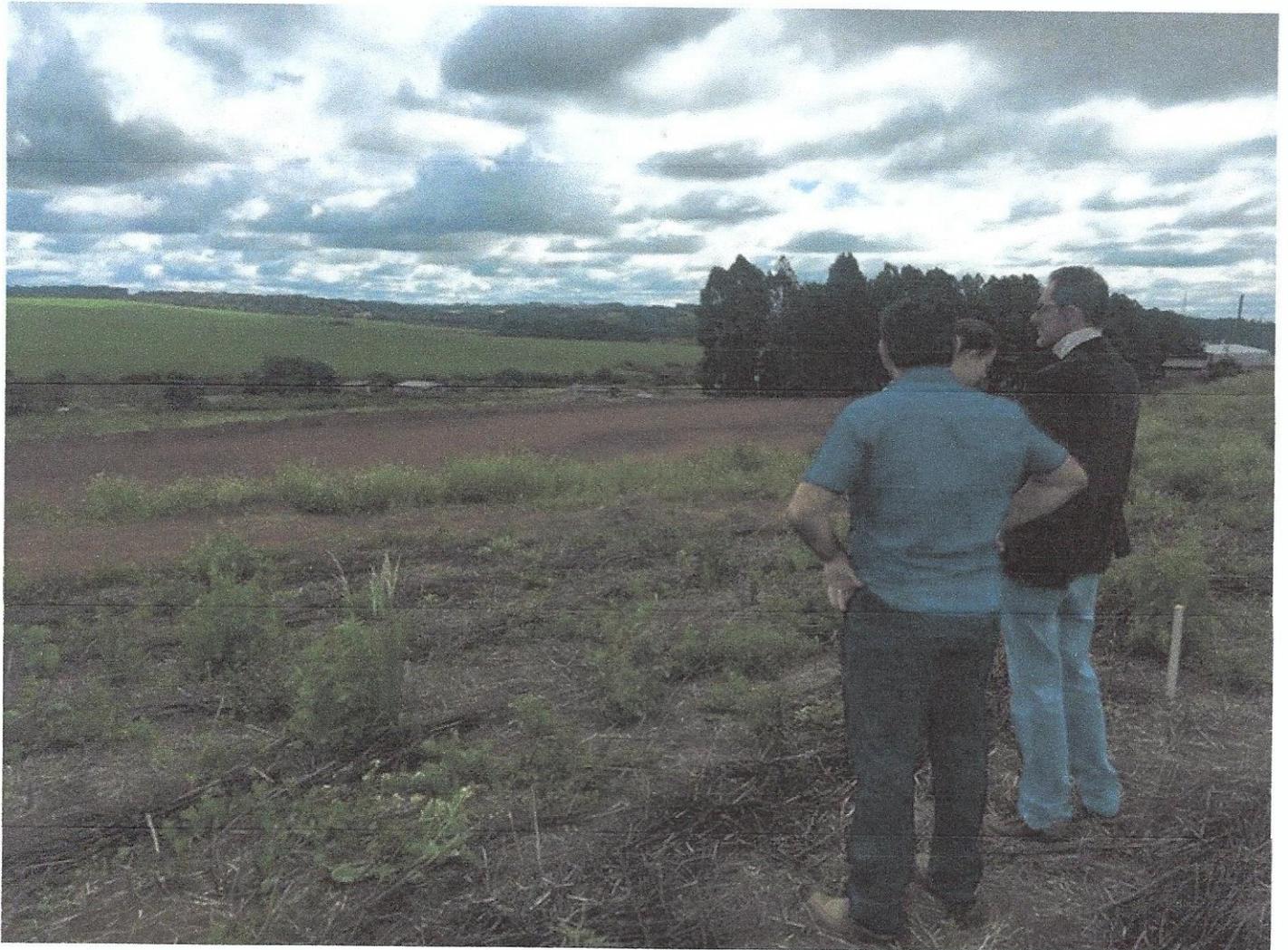
há 2 dias

Clevelândia: Começam as instalações da maior empresa do Paraná em implementos agrícolas

Atualizado: há 3 horas

02/04/2022

Da Redação



Estiveram em Clevelândia nesta sexta-feira (01), o empresário **Amarildo Canello**, proprietário da **Panther – Indústria de Implementos Agrícolas**, juntamente com Inácio Pereira, consultor da Panther.

O objetivo da visita foi a verificação e ajustes dos detalhes sobre os projetos de terraplanagem e da estrutura que deverá ser erguida para acomodar a nova fábrica da Panther em Clevelândia.

Ao Portal Meiga Terra, Amarildo Canello relatou estar ansioso para que as etapas se cumpram o mais rápido possível, para que a empresa possa colocar em funcionamento suas linhas de produção no município. Inácio Pereira também falou sobre a real necessidade da preparação e

treinamento de mão de obra para suprir o quadro de colaboradores da empresa.

A Prefeita Rafaela Losi relatou que entende as dificuldades, principalmente dos municípios menores para gerar emprego e trabalho. "Sem dúvida a vinda de uma empresa desse porte é uma vitória, lembrando especialmente da concorrência que existe entre os municípios, nesse caso não foi diferente, para conquistar empresas tão importantes como a Panter." Disse.

É importante lembrar que a Panter é a maior do Paraná e está entre as três maiores dos estados do Sul na produção de implementos agrícolas.

Das instalações

Em Clevelândia, a Panter ficará localizada no Parque Industrial II, próximo ao trevo de acesso a Palmas. serão milhões de reais em investimentos em uma planta industrial, moderna e que **deverá gerar mais de 100 empregos** diretos e indiretos, contribuindo para o desenvolvimento do município.





GANHE ATÉ R\$200 DE BÔNUS
E APOSTE NA SUA EMOÇÃO!



PATROCINADOR OFICIAL:



18

Proibido para menores de 18 anos. Jogue com responsabilidade.

27 de fevereiro de 2022



Assine Entre

DIÁRIO DO SUDOESTE



FAQUEIRO ALLURE INOX - 48 peças ST JAMES
DE: R\$825,00
POR: R\$658,00

sale



PATO BRANCO AGRO POLÍTICA

ESPORTES REGIÃO SAÚDE



SEGURANÇA EDITAIS VANILLA



MAIS ▾

...ativo ao desenvolvimento econômico e tecnológico

📅 29 de outubro de 2021 👤 Jéssica Procópio



Sempre um **SHO DE OFERTAS** Diárias

Super Polo

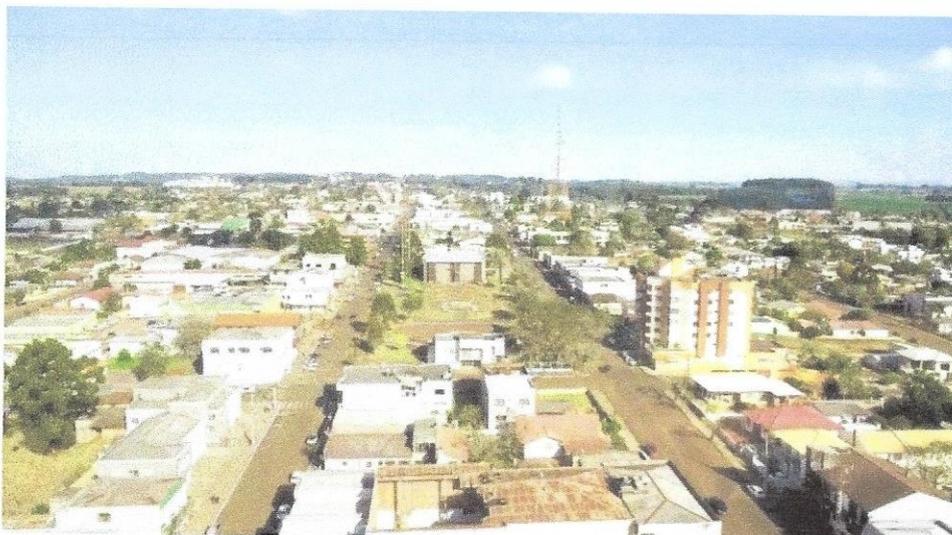


Sem desfile oficial, escolas de samba de SP fazem carnaval nas quadras e ruas

📅 27 de fevereiro de 2022

Brasil chega a 64 milhões de doses de reforço aplicadas

📅 27 de fevereiro de 2022



Atualmente, o Município está em negociação com empresas de grande porte

Crédito: Divulgação/ Prefeitura de Clevelândia

Normativa tem por objetivo promover a geração de novos postos de trabalho e fomentar a instalação de novas empresas no município

Na sexta-feira (29), a Prefeitura de Clevelândia publicou a lei nº 2753/2021. A normativa cria o 'Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – Geração de Emprego e Renda de Clevelândia' que tem foco no crescimento municipal.

De acordo com Elenice de Fátima Zocke, chefe de Gabinete de Clevelândia, a lei foi criada após alguns setores do município — em especial comércio, indústria e serviços — sentirem, em suas receitas, a retração da economia, provocada pela pandemia de covid-19.

“O programa busca incentivar e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise, trazer desenvolvimento para Clevelândia e melhorar as condições de vida da população, através da criação de novas vagas de trabalho”, comentou.

Na prática, a lei terá como meta, além de criar postos de trabalho, traçar medidas que simplifiquem os procedimentos burocráticos das empresas geradoras de renda.

Micro e pequenos empreendimentos, que trabalham com o uso de matérias-primas e mão de obra local e os que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população de Clevelândia, terão prioridade no programa.

Segundo a normativa, o programa funcionará, basicamente, através de incentivos e ações voltadas aos setores industriais, comerciais e de serviços. Por isso, seu foco se concentrará em empresas do ramo industrial, agroindustrial, agropecuário, tecnológico, prestador de serviços, cooperativas e empreendimentos de pequeno, médio e grande porte.

O programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nas áreas industriais.

Hoje, estão instaladas e ativas em Clevelândia 118 empresas, todas aglomeradas no Parque Industrial Derossi Carneiro e no bairro Industrial. Juntas, são responsáveis pela geração de 2.911 postos de trabalho. De acordo com Elenice, esse número pode ser ainda maior, a partir do momento que o programa de desenvolvimento for

Bombeiros concluem busca por 93 desaparecidos nas enchentes de Petrópolis

27/01/2022 10:11:00



Quem anuncia na Solar tem **mais vantagens**

Entre em contato e saiba mais!
Tel: 3225 8800

solar (LIVE)

PREVISÃO DO TEMPO

Pato Branco
Overcast Clouds

23 °C

23 - 23

69%

1m/s

colocado em prática. Isso porque, como pontua, tem por objetivo incentivar e auxiliar empresários de todos os ramos.

Ações do Município

São inúmeras as ações que o Município realizará para atender a necessidade das empresas locais. Dentre as possibilidades, poderá realizar a aquisição de imóveis destinados a áreas, exclusivamente, industriais, “edificar também pavilhões destinados ao Setor Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Cooperativa Agroindustriais, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte incluindo o setor Tecnológico para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados”, discorre a lei.

Além disso, a prefeitura poderá conceder, às empresas que se enquadrarem no programa, a isenção sobre tributos como o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a taxa de licença para execução da obra, da licença para localização do estabelecimento; do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, entre outros.

Conselho Municipal

Com o objetivo de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e trabalho em Clevelândia, dispostas no ‘Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – Geração de Emprego e Renda de Clevelândia’, foi criado o Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

O órgão terá o objetivo de “promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, criar ações educativas e preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, analisar o sistema produtivo, no âmbito do Município e propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho”.

A lei nº 2754/2021, que institui o conselho também está disponível no site do **Diário**.

Como participar

Empresas interessadas em uma das formas de incentivo e apoio municipal devem protocolar a solicitação de participação no programa na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. A lista



completa dos documentos está descrita na lei, disponível nesta matéria no site do Diário.

[← Prefeitura de Pato Branco analisa local para implantar Casa da Mulher Brasileira](#)

[De professor para professor →](#)

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário *

Nome *

E-mail *

Site

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

ANEXO XI

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DA EMPRESA BENEFICIADA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.260.435/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/12/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PANTER INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD PRT 163	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 85.710-000	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (46) 3563-2544/ (46) 3563-2544
---------------------	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/12/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/04/2022** às **11:10:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.260.435/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.805.000,00 (Tres milhões, oitocentos e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AMARILDO CANELLO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/04/2022 às 11:11 (data e hora de Brasília).

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0008

2

Únicos Sócios da sociedade empresária Limitada: *CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA*, com sede e foro em Santo Antônio do Sudoeste – PR, à Rodovia PRT 163, Bairro Industrial, CEP 85.710-000, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob NIRE Nº 41206080607, em 05/12/2007 e mais quatro alterações, sendo a última com nº 20195686497 em 19/09/2019, inscrita no CNPJ sob nº. 09.260.435/0001-40, por este instrumento resolvem alterar o Contrato Social primitivo e demais alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade a SÓCIA VANDERLÉIA FRANCISCONI, detentora de 1.331.592 (Hum Milhão, Trezentas e Trinta e Uma Mil, Quinhentas e Noventa e Duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1.331.592 (Hum Milhão, Trezentos e Trinta e Um Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais), vendendo e transferindo a totalidade das quotas para os sócios remanescentes:

§ 1º Para o Sr. KLAYTON JOSE CANELLO, anteriormente qualificado, vende e transfere a quantia de 190.228 (Cento e noventa mil, duzentos e vinte e oito) quotas no valor nominal correspondente a R\$ 190.228,00 (Cento e noventa mil, duzentos e vinte e oito reais), outorgando ao mesmo e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

§ 2º Para o Sr. AMARILDO CANELLO, anteriormente qualificado, vende e transfere a quantia de 1.141.364 (Hum milhão, cento e quarenta e uma mil, trezentas e sessenta e quatro) quotas no valor nominal correspondente a R\$ 1.141.364 (Hum milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais), outorgando ao mesmo e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0009

§ 3º A sócia cedente declara, neste ato, haver recebido dos sócios remanescentes o valor de R\$ 1.331.592 (Hum Milhão, Trezentos e Trinta e Um Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais) pela venda de suas quotas, outorgando ao mesmo e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele. Ficando o Capital Social assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	(%)	VALOR
AMARILDO CANELLO	2.472.957	65,00	2.472.957,00
KLAYTON JOSE CANELLO	1.331.593	35,00	1.331.593,00
TOTAL	3.804.550	100,00	3.804.550,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com a do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os sócios da sociedade empresária do tipo limitada, por este instrumento particular, resolvem por unanimidade, CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL PRIMITIVO, e suas ALTERAÇÕES posteriores, que de ora em diante, passa a vigorar com a seguinte redação:

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

AMARILDO CANELLO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Santo Antônio do Sudoeste - PR, em 17/07/1967, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, nº 101, Bairro Entre Rios, CEP: 85.710-000, município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, portador da Cédula de

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0010

4

identidade RG nº 4.395.759-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 581.148.749-53. e
KLAYTON JOSE CANELLO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de Bens, empresário, nascido em Santo Antônio do Sudoeste - PR, em 06/03/1982, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 498, Centro, CEP 85.730-000, município de Pranchita - PR, portador da Cédula de identidade nº 8.032.352-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 037.059.779-62. Sócios componentes da sociedade empresária limitada CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, com sede e foro em Santo Antônio do Sudoeste - PR, à Rodovia PRT 163, Bairro Industrial, CEP 85.710-000, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob NIRE Nº 41206080607, em 05/12/2007 e mais quatro alterações, sendo a última com nº 20195686497 em 19/09/2019, inscrita no CNPJ sob nº. 09.260.435/0001-40. Resolvem por este instrumento consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CAPITULO I - DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, com sede à Rodovia PRT 163, Bairro Industrial, CEP 85.710-000, em Santo Antônio do Sudoeste - PR e foro jurídico nesta mesma praça e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo mercantil: Exploração do Ramo de Comércio Varejista de Compra e Venda de Peças, Maquinas e Implementos Agrícolas; Representação Comercial; Solventes e Agentes Espumantes para Uso Agrícola; Indústria, Montagem de Equipamentos Agrícolas; Comércio, Importação e Exportação de Implementos Marcador de Linha, Barras

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0011

Hidráulicas, e Todas Suas Peças e Partes; Serviços de Terno e Solda; Oficina Mecânica; Esquadrias de Metal e Transportes Rodoviários de Cargas, Internacional, Interestadual e Intermunicipal.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é *indeterminado*, e o início das operações sociais, para todos os efeitos é o da data do registro do ato constitutivo.

CAPITULO II – CAPITAL SOCIAL E DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país no valor de R\$ 3.804.550,00 (Três Milhões, Oitocentos e Quatro Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais), dividido em 3.804.550 (Três Milhões, Oitocentas e Quatro Mil, Quinhentas e Cinquenta) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim dividido entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	(%)	VALOR
AMARILDO CANELLO	2.472.957	65,00	2.472.957,00
KLAYTON JOSE CANELLO	1.331.593	35,00	1.331.593,00
TOTAL	3.804.550	100	3.804.550,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do Art. 1.052, da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio que pretenda ceder ou transferir toda ou parte de suas quotas, deverá notificar por escrito ao(s) outro(s) sócio(s), discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento para que este(s) exerça(m) ou renuncie(m) ao direito de preferência, o que deverá acontecer dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0062

6

Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

A sociedade é administrada pelo sócio AMARILDO CANELLO na qualidade de Administrador, competindo-lhe privativa e isoladamente o uso da firma, a prática de todos os atos de administração e gestão necessários ao funcionamento da sociedade, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, movimentar contas correntes bancárias, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, vender e onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, autorizado inclusive nomear procuradores em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA: O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

CAPITULO III – DISSOLUÇÃO, SUCESSÃO, RETIRADA E REEMBOLSO:

CLÁUSULA NONA: A Sociedade não se dissolverá em caso de falência, insolvência, incapacidade ou retirada de qualquer sócio cotista, podendo tal dissolução ocorrer somente por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

8

- f) a cisão, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial;
- i) a transformação da sociedade;
- j) outros assuntos de interesse social.

Parágrafo Primeiro – A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo – As deliberações sociais que resultem na alteração dos termos deste Contrato Social dependem da aprovação unânime dos sócios quotistas, vedada a deliberação majoritária.

Parágrafo Terceiro: - Os Sócios por unanimidade, deliberam por não constituir conselho fiscal

CAPITULO V – REUNIÃO DOS SÓCIOS:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações sociais que versarem sobre matérias elencadas na cláusula décima e demais temas em que a lei formalmente exigir, serão realizadas em documento que explicita a deliberação, assinado pela totalidade dos sócios, consoante proposição prescritiva inserta no artigo 1.072, parágrafo terceiro, da Lei 10.406/02.

Parágrafo Único – Na impossibilidade das deliberações sociais materializarem-se na forma do § 3º, do artigo 1.072 do Código Civil, disposta no “caput” dessa cláusula, essas serão tomadas em reunião de sócios, que obedecerá as seguintes regras:

- a- A realização da reunião de sócios deverá ocorrer ordinariamente nos 04 (quatro) primeiros meses de cada ano, devendo haver deliberação sobre matérias legalmente obrigatórias e sobre quaisquer temas a serem incluídos em pauta de votação, obedecendo a ordem do dia.
- b- A convocação para reunião de sócios será efetuada pelos administradores, sócios ou por pessoas por esses designadas para esse fim, sendo necessário o envio de Carta Convocação contendo a data de realização, local, hora e ordem do dia, que

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0015

9

deverá ser assinada pelos sócios. Na impossibilidade de envio ou operacionalização da Carta Convocação, a convocação será realizada com aviso de recebimento, com idêntico conteúdo e mesmo efeitos.

c- As deliberações tomadas em reunião de sócios serão registradas em ata redigida pelo secretário, assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, e arquivada na MM Junta Comercial do

Estado do Paraná nos vinte dias subsequente à reunião, mas, para produzir seus efeitos legais, as modificações do contrato "deliberadas em reunião" devem ser, ainda, formalizadas em instrumento de alteração contratual.

CAPITULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se no dia 1º de Janeiro e terminando no dia 31 de Dezembro, coincidindo com o Ano civil, devendo o(s) administrador(es) prestar(em) contas justificadas de sua administração, cedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais intermediários, em períodos inferiores a um ano, e os lucros apurados nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de ação de Lucros, proporcionalmente às quotas de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei 10.406/02.

CAPITULO VII – JULGAMENTO DAS CONTAS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ 09.260.435/0001-40
NIRE 41206080607
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

0016

Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para reunião, o balanço patrimonial e de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CAPITULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima, conforme faculta o § único do art. 1.053 da Lei 10.406/02.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em uma via de igual teor e forma, que se obrigam por si só e seus herdeiros cumpri-lo fielmente em todos os seus termos.

Santo Antônio do Sudoeste - PR, 18 de Novembro de 2019.

Pezzini

AMARILDO CANELLO
CPF 581.148.749-53

Pezzini

Pezzini

KLAYTON JOSE CANELLO
CPF 037.059.779-62

Pezzini

Pezzini

VANDERLEIA FRANCISCONI
CPF 845.461.589-04

Testemunhas:

Marcos Leandro M. Ferrari
RG 9.121.582-9 SSP/PR
Rafael José Gaitkoski
RG 8.595.942-5 SSP/PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000342882. NIRE: 41206080607.
CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

0017

SERVENTIA NOTARIAL DE PRANCHITA - PR
 COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
 VALDECIR LUIZ PEZZINI - TABELIAO
 Rua Emanoel Paquinello, 333 - Centro - CEP 85730-000 - Pranchita - PR - (41) 3540-1436

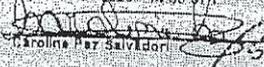
Canal Digital nº UR2T.7L70F.IVNZo-Nst4X.Issmk Consulte
<http://murarpen.com.br> - Reconheço por VERDADEIRA
 as assinaturas de AMARILDO CANELLO 6006 628660 Dou 14
 Pranchita 16 de Janeiro de 2020 - 10:29:07h

da Verdade 
 Caroline Paz Salvadori



SERVENTIA NOTARIAL DE PRANCHITA - PR
 COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
 VALDECIR LUIZ PEZZINI - TABELIAO
 Rua Emanoel Paquinello, 333 - Centro - CEP 85730-000 - Pranchita - PR - (41) 3540-1436

Canal Digital nº URcn2.vnB4G.IVNSo-UzhEt.EprAB Consulte
<http://murarpen.com.br> - Reconheço por VERDADEIRA
 as assinaturas de KLAYTON JOSÉ CANELLO e VANDERLEIA FRANCISCONI
 Dou 16 Pranchita-Paraná 16 de Janeiro de 2020 - 14:38:57h

da Verdade 
 Caroline Paz Salvadori



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 09:28 SOB Nº 20197240879.
 PROTOCOLO: 197240879 DE 23/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000342882. NIRE: 41206080607.
 CANELLO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 27/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

ANEXO XII

DOCUMENTAÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233
e-mail- cmclevelandia@gmail.com
CLEVELÂNDIA- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

ATA DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS NO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2020, COM MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 Á 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ao Primeiro dia do mês de janeiro de 2021, as 10h30min, no Plenário desta Casa de Leis, nesta cidade de Clevelândia, Estado do Paraná realizou-se a Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeita e Vice Prefeito eleitos em 15 de novembro de 2020, com mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. Presentes os eleitos **ANDRÉIA APARECIDA DE ABREU-PSDB, CRISTIANO DLUGOSS – PRB, ELIZÁRIO FRANCISCO DO NASCIMENTO-PODEMOS, JORGE ALBERTO STEDILLE-PSD, JOVENTINO DE MACEDO –MDB, JULIO CEZAR PINHEIRO-PSD, LUCIANO LOYOLA- PL, MIGUEL ALVES – MDB, PEDRO ADOLFO KLEINIBING- PDT, RAFAELA MARTINS LOSI-PSD, JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA -PDT, AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DEMAIS CIDADÃOS EM NÚMERO REDUZIDO EM DECORRÊNCIA A PANDEMIA DA COVID 19.** A Mestre de cerimônia, servidora desta Casa, senhora Tania Marta Fortunati procedeu o chamamento nominal da Vereadora e Vereadores eleitos para comporem a mesa principal. Conforme preceitua o regimento interno em seu artigo 4º parágrafos 1º e 2º, assumiu a Presidência da Mesa o Vereador mais Votado no último pleito, senhor Pedro Adolfo Kleinibing, que de imediato declarou aberta a presente sessão solene, procedendo-se na sequência a execução do Hino Nacional Brasileiro. O Presidente solicitou que o Vereador Jorge Alberto Stedille procedesse a leitura do texto bíblico. A Mestre de cerimonia registrou a presença do Senhor Guto Silva Chefe da Casa Civil, neste ato representando o Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Alberto Massa- “Ratinho Junior”, bem como se fez presente o Prefeito que encerra o mandato Senhor Ademir José Gheller e a Primeira Dama Senhora Ivanir Gheller. Dando continuidade à cerimônia de posse, o Presidente convidou nominalmente e em ordem alfabética os vereadores para prestarem o seguinte compromisso: Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Clevelândia e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo de Clevelândia, exercendo com patriotismo as funções de meu cargo. Após todos prestarem o juramento o Senhor Presidente declarou os



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233

e-mail- cmclevelandia@gmail.com

CLEVELÂNDIA- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

ATA DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS NO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2020, COM MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.-Pg.02

mesmos empossados no cargo de Vereador para o mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. Conforme preceitua o regimento interno desta Casa em seu artigo 27, parágrafos 1º, 2º e 3º em conformidade com o artigo 18 parágrafo 3º da Lei Orgânica do município de Clevelândia em votação aberta será realizado a eleição da Mesa Diretora que conduzirá a Casa durante o ano de 2021. Neste momento o Senhor Presidente suspendeu a sessão por 10 minutos para que os interessados promovessem as suas inscrições para concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. Reaberta a sessão o Senhor Presidente designou o Vereador Luciano Loyola para secretariar o processo de votação e de imediato o Senhor Presidente promoveu a leitura das inscrições: Para Presidente inscreveram-se a Vereadora Andréia Aparecida de Abreu-PSDB, e Pedro Adolfo Kleinibing-PDT, para Vice Presidente: Júlio Cezar Pinheiro-PSD e Miguel Alves-MDB, Para 1º Secretário: Elizário Francisco do Nascimento-PODEMOS e Jorge Alberto Stedille-PSD, para 2º secretário: Luciano Loyola-PL. Ao término da votação constatou-se o seguinte resultado: Para Presidente: Pedro Adolfo Kleinibing, 05 votos, Andréia Aparecida de Abreu, 04 votos. Para Vice Presidente: Júlio Cezar Pinheiro, 06 votos, Miguel Alves 04 votos. Para 1º Secretário: Jorge Alberto Stedille, 05 votos, Elizário Francisco do Nascimento 04 votos. Para 2º secretário: Luciano Loyola-PL 09 votos. **Portanto, a Mesa Diretora para o exercício de 2021 ficou assim constituída: Presidente: Pedro Adolfo Kleinibing-PDT. Vice-Presidente: Júlio Cezar Pinheiro-PSD. 1º Secretário: Jorge Alberto Stedille-PSD. 2º secretário: Luciano Loyola-PL.** Na sequência o Senhor Presidente declarou os eleitos empossados nos respectivos cargos. O Presidente eleito Pedro Adolfo Kleinibing, fez uso da palavra agradecendo a todos e convidando a Prefeita eleita Senhora Rafaela Martins Losi-PSD e Vice Prefeito Senhor José Luiz Fernandes da Silva-PDT, para comporem a mesa principal os quais foram acompanhados pelos vereadores Júlio Cezar Pinheiro e Miguel Alves. Na continuidade foi executado o Hino do Município de Clevelândia. A Prefeita Rafaela Martins Losi e o Vice Prefeito Senhor José Luiz Fernandes da Silva prestaram o seguinte juramento: Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do

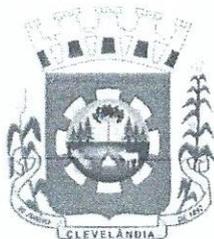


CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233
e-mail- cmclelandia@gmail.com
Clevelândia- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

ATA DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS NO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2020, COM MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024. Pg.03

Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Clevelândia e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo de Clevelândia, exercendo com patriotismo as funções de meu cargo. Após ambos prestarem o juramento o Senhor Presidente declarou os mesmos empossados respectivamente no cargo de Prefeita e Vice Prefeito Municipal para o mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. Na sequência todos os vereadores fizeram uso da tribuna para apresentarem seus agradecimentos a toda a população e também manifestaram a vontade de servirem ao nosso município com lealdade e vontade de uma Clevelândia cada dia melhor. Neste momento ocorreu quebra de protocolo, onde foram pela mestre de cerimônia chamados a frente à mesa principal o Ex prefeito senhor Ademir Gheller e sua esposa e Primeira Dama senhora Ivanir Gheller, para receber os agradecimentos pelo trabalho desempenhado frente a gestão municipal nos últimos quatro anos. Neste momento a senhora Ivanir Gheller recebeu do Vice Prefeito um buque de flores em reconhecimento pelo trabalho por ela desenvolvido junto a nossa população. A Mestre de Cerimônia procedeu a seguinte leitura: Por entendermos que é necessário quebrarmos paradigmas, mudarmos o modo de governar, e fazermos um gestão diferenciada, onde os poderes se unam em um único propósito agradecemos ao Guto Silva, por neste ato representar o Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, agradecemos pelo apoio dispensado ao nosso município enquanto deputado e também por estar aqui neste ato como Chefe da Casa Civil. O Chefe da Casa Civil, Guto Silva, fez uso da palavra parabenizando todos os eleitos que irão governar Clevelândia por quatro anos, especialmente parabenizou a Prefeita e Vice Prefeito, disponibilizando as Secretarias do Governo do Estado do Paraná na pessoa do excelentíssimo "Ratinho Junior" para que Clevelândia prospere e oferte vida digna a todos os seus munícipes. O Chefe da Casa Civil Guto Silva lembrou da amizade de longa data com a Prefeita Rafaela, fazendo analogia da fábula da samambaia e do bambu, enfatizando que a Prefeita Rafaela é o Bambu, que veio firmando as raízes e hoje assume o cargo de Prefeita de Clevelândia. Agradeceu a todos, colocando-se à disposição. O vice Prefeito senhor José Luiz fez uso da palavra agradecendo todos os presentes, especialmente agradeceu a



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233

e-mail- cmclevelandia@gmail.com

CLEVELÂNDIA- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

ATA DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS NO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2020, COM MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024. Pg.04

presença do ex Prefeito Ademir Gheller e do Chefe da Casa Civil Guto Silva, enfatizando e reconhecendo trabalho desenvolvido pelo Prefeito Ademir. Agradeceu penhoradamente a Rafaela por ter convidado o mesmo para o Cargo de Vice Prefeito. Encerrou falando sobre os desafios que terão frente a administração pedindo proteção divina para que todas as ações sejam tomadas pelo interesse do povo. A Prefeita Rafaela Losi fez uso da palavra inicialmente cumprimentando o Presidente desta Casa extensivo a todos os presentes, especialmente cumprimentou e agradeceu ao Jose Luiz por ter aceitado ser seu vice e participar do projeto de transformar nosso município, agradeceu ao Ademir Gheller dizendo que muito aprendeu com ele mesmo com as divergências entre os mesmos. Agradeceu ao Guto Silva e esposa e que a amizade entre eles sempre foi crescente e hoje neste ato representando o Governador do Estado e demais autoridades motivo de muito orgulho. Agradeceu a Deus e a toda a população pela oportunidade que o povo lhe deu de ser a primeira mulher a governar o município de Clevelândia, cidade que nasceu e cresceu. Relatou sua convivência com a mais alta cúpula do Governo o que fez adquirir conhecimento para governar Clevelândia e afirmou que nunca Clevelândia esteve tão próxima do Governo do Estado, disse querer governar para todos sem sigla partidária numa administração comprometida sempre enfrentado as responsabilidades que o cargo requerer. Enfatizou que juntamente com seu Vice José Luiz, farão uma gestão prospera e harmônica juntamente com o Poder Legislativo, voltada para o bem geral da população. Finalizou agradecendo seu filho e seus familiares que sempre lhe apoiaram. Neste momento a Prefeita Municipal recebeu um buque de flores das mãos do Presidente desta Casa, simbolizando os desejos de que a gestão Rafaela e José Luiz façam florescer e realizar o sonho de toda a população clevelandense, sob as bênçãos da Padroeira Nossa Senhora da Luz. O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos dizendo que esta Casa irá trabalhar em consonância com o Poder Executivo pelo bem geral da população. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a presente Sessão Solene de Posse dos eleitos em 15 de novembro de 2020.



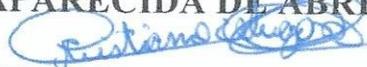
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233
e-mail- cmclevelandia@gmail.com
CLEVELÂNDIA- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

ATA DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS NO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2020, COM MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

VEREADORES


ANDREIA APARECIDA DE ABREU-PSDB


CRISTIANO DLUGOSS - PRB

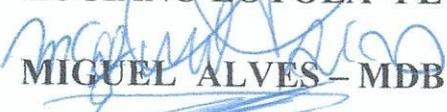

ELIZÁRIO FRANCISCO DO NASCIMENTO-PODE


JORGE ALBERTO STEDILLE-PSD


JOVENTINO DE MACEDO -MDB

JULIO CEZAR PINHEIRO-PSD

LUCIANO LOYOLA- PL


MIGUEL ALVES - MDB


PEDRO ADOLFO KLEINIBING- PDT

PREFEITA E VICE-PREFEITO


RAFAELA MARTINS LOSI - PSD


JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA -PDT

Apresentante: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CLEVELÂNDIA - PR -



SELO DIGITAL



0182986PJAA000000002221F

Apresentado hoje das 09:00 às 11:00

Protocolo Livro nº 04 - fls. 027.

Sob nº 20.162 de Ordem.

Registro Livro A/ nº 17 - fls. - 179/183 -.

Sob nº 1.399 de Ordem.

Clevelândia, PR., 12 de janeiro de 2021.

Alaides Rey
Alaides Rey do Amaral
Registradora Interina

ALAIDES REY DO AMARAL
REGISTRADORA INTERINA

34.099.784/0001-79

ALAIDES REY DO AMARAL

Registradora Interina do
Registro Civil das Pessoas Naturais
Registro de Títulos, Documentos e
Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca de Clevelândia/PR

ANEXO XIII

Edital de Tomada de Preços N. 003/2022

Aquisição do Barracão Industrial doado para a empresa Canello

Valor R\$1.873.294,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

O Município de Clevelândia torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 20 de abril do ano de 2022, na Sala de Licitações, sito à Praça Getúlio Vargas, Centro nº 71 em Clevelândia - Paraná, Brasil, TOMADA DE PREÇOS, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução (dias)
Parque Industrial	Reparação Industrial	2.005,92 m²	240

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, anexos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacao@clevelandia.pr.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou e-mail acima mencionados - Telefone (46)3252-8007... Clevelândia, 01 de abril de 2022

Lucia J P Tomal
 Pregoeira